



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 18, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder Executivo e pelos poderes a mim conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o Projeto de Lei nº 17/2023, que conta com a seguinte ementa:

ALTERA O CAPUT E OS PARÁGRAFOS 1º E 2º E CRIA O PARÁGRAFO 3º, TODOS DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N° 1.169, DE 09 DE MAIO DE 2007, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO ALTO RIO PARAGUAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a alteração da forma de destinação de recursos para participação no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai.

A participação no Consórcio citado no parágrafo anterior foi autorizada através da Lei nº 1.169/2007, objeto de alteração do presente projeto de Lei.

A participação no Consórcio é de suma importância para o município, haja vista trazer inúmeros benefícios, recursos e adoção de medidas conjuntas tendentes a adoção de política integrada voltada para melhoria na

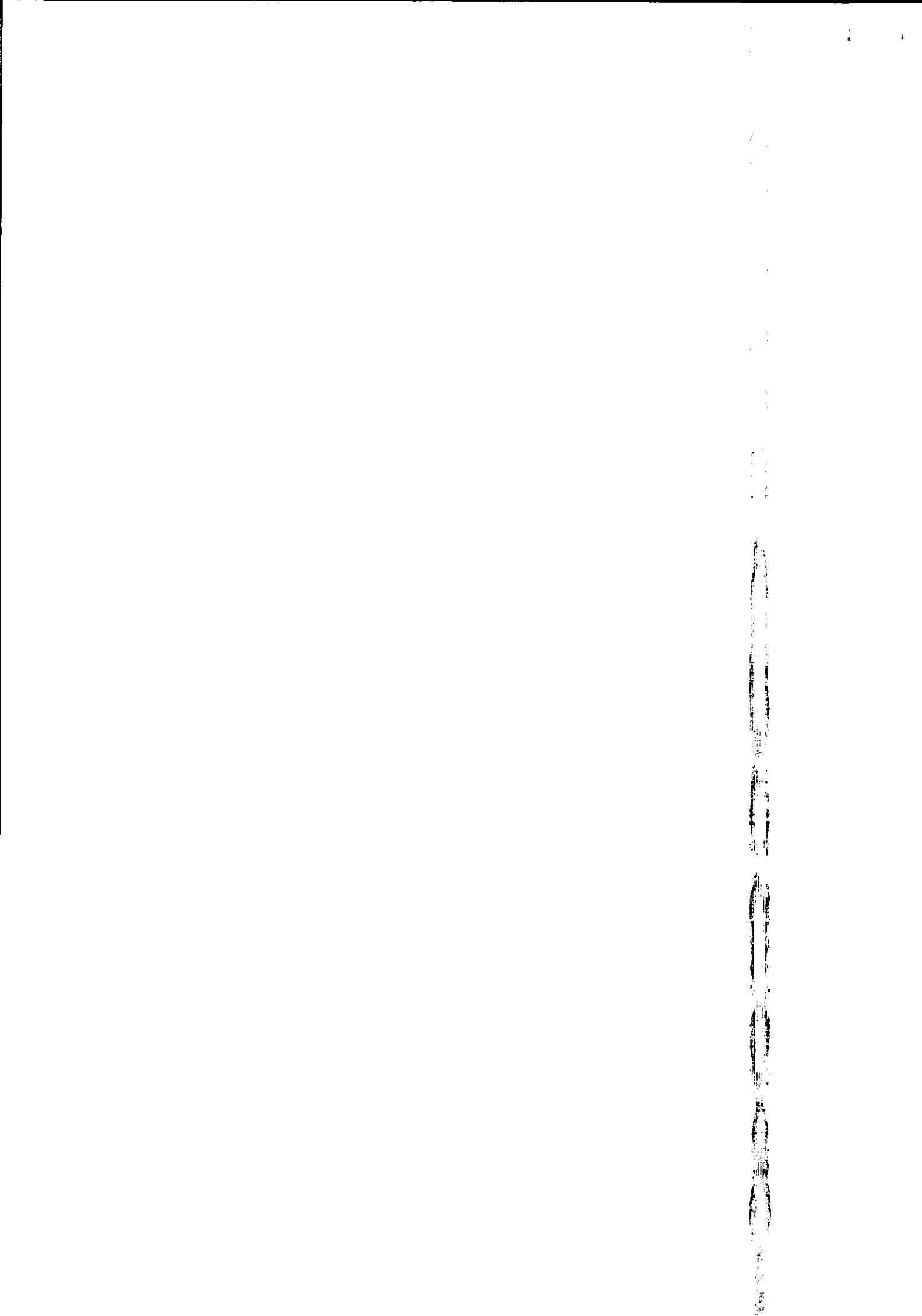
Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 09/03/2023 Hora: 16:47
Espécie: \$IDENTIFICACAO\$
Autoria: PODER EXECUTIVO

Av. Mato Grosso,
CNPJ 24.772.287/00

Assunto: Projeto de Lei nº 17/2023 Assunto: Altera o Caput t.gov.br
os Parágrafos 1º e 2º e cria o parágrafo 3º....

MT





qualidade de vida dos municípios e do desenvolvimento econômico, social, ambiental e turístico.

Hoje em especial podemos elencar que estamos realizando o Reurb - Regularização Funciária - que é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, conforme conceito trazido na Lei nº. 13.465, de 2017.

Tal procedimento é de suma importância para os municípios de Campo Novo do Parecis, e sem a prestação de serviço através do Consórcio o procedimento seria infinitamente mais lento, ou até mesmo inviável se contasse apenas com a força de trabalho disponibilizada pelo Poder Executivo.

O art. 2º da Lei citada no parágrafo anterior determina que o poder executivo destine o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais ao contrato de rateio do Consórcio, atualizados de acordo com nossa Unidade fiscal (§ 1º). No entanto, o documento constitutivo do Consórcio, Estatuto Social, em seu art. 48, prevê que o critério adotado para o rateio das despesas gerais e manutenção do consórcio será atribuído proporcionalmente ao equivalente e até 0,5% (cinco décimos percentuais) do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) do Município consorciado.

Diante disto, se faz necessária a adequação de nossa Lei para atender aos mesmos requisitos do Estatuto (Protocolo de Intenções) para que não haja divergência de valores.

A Administração Pública tem urgência nessa adequação, devido ao fato de que o nosso contrato com o venceu em dezembro/2022, no entanto, verificamos que o valor do repasse do ano 2023, extrapola o valor mensal autorizado na Lei 1.169/2007.

No ano de 2007, o valor da Unidade Fiscal era de R\$ 142,88 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme Decreto nº 86/2006, portanto, R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivale a 20.99 (vinte vírgula noventa e nove) unidades fiscais.

Hoje a Unidade Fiscal corresponde ao valor de R\$ 383,77 (trezentos e oitenta e tres reais e setenta e sete centavos) Decreto nº. 331/2022. Se multiplicarmos o valor da Unidade Fiscal atual pela quantidade de Unidades

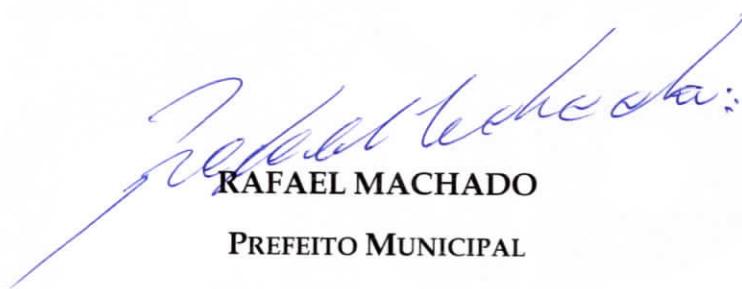


Fiscais destinadas ao pagamento do consórcio (20.99), obtemos um repasse máximo mensal de R\$ 8.055,00 (oito mil e cinquenta e cinco reais).

No entanto, o valor do Consórcio Alto do Rio Paraguai, no corrente ano, é de R\$ 129.082,51 (cento e vinte e nome mil oitenta reais e cinquenta e um centavos) (anual), o que equivale a um valor mensal de R\$10.756,00 (dez mil setecentos e cinquenta e seis reais), excedendo, consequentemente, nosso limite mensal de R\$ 8.055,00 (oito mil e cinquenta e cinco reais).

Pelos motivos aqui explicados, solicitamos que a tramitação ocorra em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, o qual contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, considerando o interesse publico cristalino demonstrado no presente Projeto de Lei, elaborado em conformidade com a legislação vigente, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação.



RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 18, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

**ALTERA O CAPUT E OS PARÁGRAFOS 1º E 2º
E CRIA O PARÁGRAFO 3º, TODOS DO ART.
2º DA LEI MUNICIPAL N° 1.169, DE 09 DE
MAIO DE 2007, QUE AUTORIZA O
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS
A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
DO ALTO RIO PARAGUAI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Altera o caput, os parágrafos 1º e 2º e cria o parágrafo 3º, todos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.169, de 09 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 2º.** O Poder Executivo Municipal destinará o valor máximo mensal, equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais de Campo Novo do Parecis – UFCNP.*





§ 1º. A dedução para o FUNDEB, PASEP e Dívida Fundada faz parte da base do cálculo do repasse.

§ 2º. O contrato de rateio poderá ser feito em parcela única ou pagamento de no máximo 12 (doze) prestações, as quais deverão ser mensais e incidir somente sobre a cota mensal principal da cota-parte do FPM recebido pelo município;

§ 3º. O pagamento relativo às contribuições mensais devida pelo Município deve obedecer a seu processo regular, ou seja, empenho, liquidação e pagamento, conforme estabelecido pelos art. 58 e 65 da Lei Federal nº 4.320/1964.

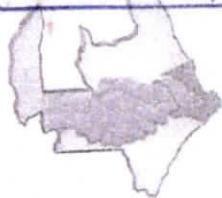
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, no dia 06 de março de 2023.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Portal Transparência do Município e por afiação no local de costume, data supra, cumpra-se.


MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

ESTATUTO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI.

DO OBJETO

Art.1º O objeto deste Convênio é a adoção de medidas conjuntas, por todas as partes celebrantes, tendentes à adoção de política integrada voltada para melhoria da qualidade de vida de seus municípios e do desenvolvimento econômico, social, ambiental e turístico.

TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE, FORO E DURAÇÃO.

Art.2º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", constituir-se á sob a forma Consórcio público, dotada de personalidade jurídica de direito público, nos termos do contido no artigo 41 do Decreto nº 6.017/2007, pelo disposto neste protocolo de intenções, bem como às normas de direito público, no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas, admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e demais disposições legais aplicáveis aos Municípios integrantes deste instrumento.

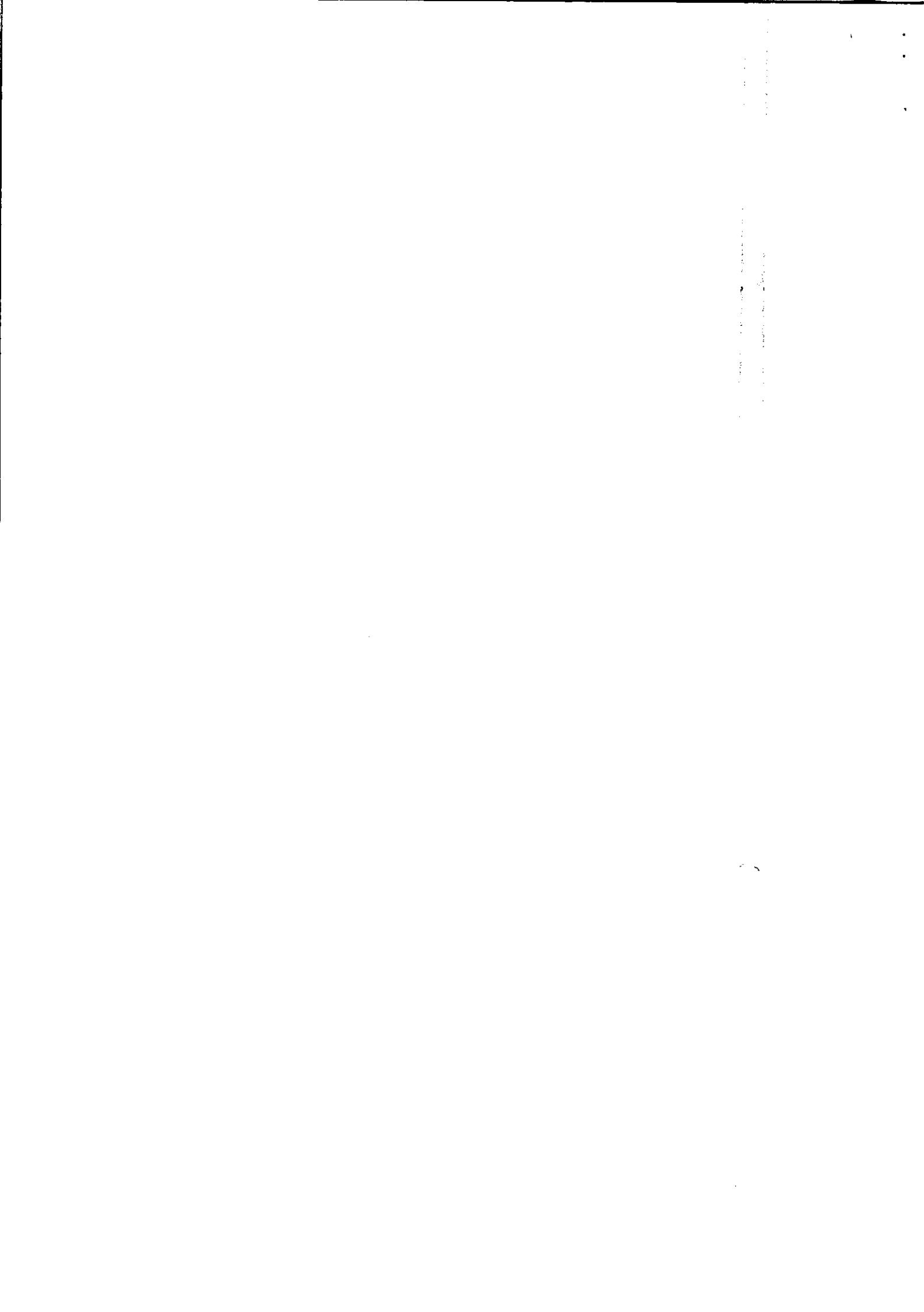
Art.3º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", tem por finalidade a congregação dos esforços, visando planejamento, coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos consorciados, para tanto poderão:

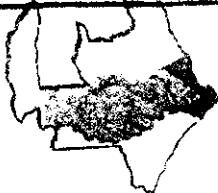
I- Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II- Promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III- Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo.

IV - Estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos associados, através do





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

planejamento institucional, apoiando-os na execução dos serviços administrativos:

V – Estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados;

VI – Defender junto aos Governos Federal e Estadual que os serviços públicos de desenvolvimento econômico, social, ambiental e turístico, sejam considerados de fundamental importância para a vida da população brasileira;

VII – Colaborar e cooperar com os Poderes Legislativos e Executivo Municipais integrados na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento do desenvolvimento econômico, social, ambiental e turístico.

VIII – Promover o desenvolvimento local das políticas econômica, social, ambiental e turísticas;

IX – Estudar, propor e promover campanhas educativas sobre educação ambiental, turismo, empreendedorismo ou responsabilidade social;

X – Criar o sistema e arranjos institucionais de cooperação regional, de materiais, equipamentos, serviços e transportes entre os associados, visando a melhoria dos serviços municipais;

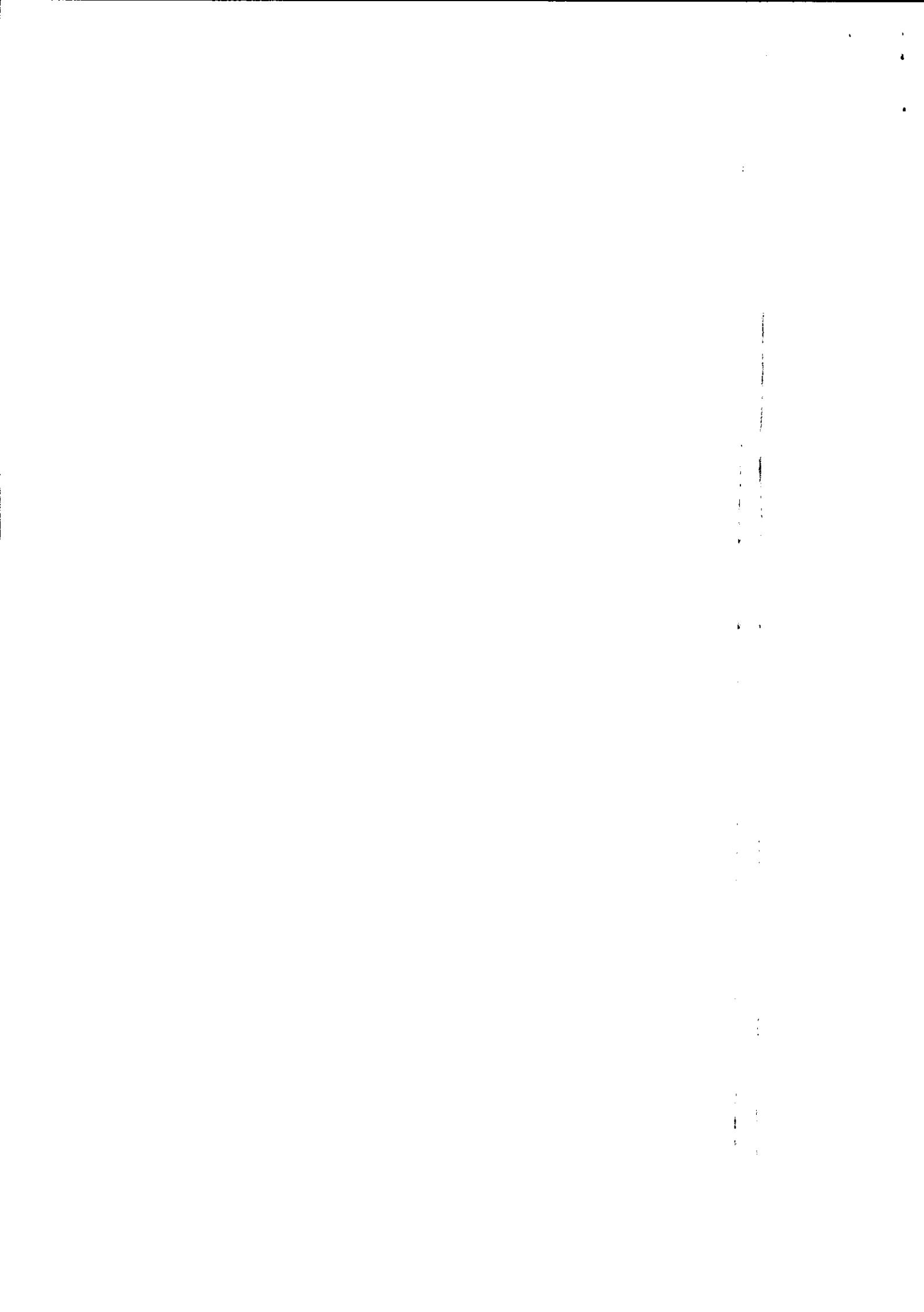
XI – Promover reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos associados;

XII – Promover gestões junto aos órgãos competentes visando à obtenção de financiamentos para futuras melhorias nos serviços de saúde, educação, transporte público e infraestrutura para futuras melhorias nos serviços de saúde, educação, transporte público e infraestrutura na região;

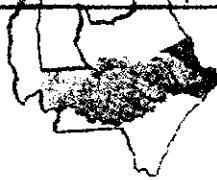
XIII – Desenvolver outras atividades que por sua natureza venham promover o aperfeiçoamento dos serviços;

XIV – Informar a população sobre as questões relevantes para a preservação do meio ambiente, incentivando a criação de mecanismos de controle social através dos conselhos municipais e câmaras temáticas;

XV – Representar seus consorciados em assunto de interesse comum, devidamente regulamentado no seu regimento interno e aprovado em Assembleia Geral, e de caráter socioeconômico e ambiental perante qualquer entidade de direito público, direito privado ou internacional.



Segundo Serviço Notarial
Protesto - Selo de Pessoa Jurídica
Fone/Fax: 65 3343-1296
Arenápolis - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

Art. 4º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI" tem sua sede e foro na cidade de Nortelândia-MT, sito à Avenida Prefeito João Macaúba nº 1135 – Centro. Cep 78430-000.

Parágrafo único - A sede do Consórcio será alterada quando da eleição de novo presidente pela Assembléia Geral.

Art. 5º - O prazo de duração do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", é indeterminado.

TÍTULO II

DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 6º - Fazem parte deste consórcio os seguintes Municípios:

I - ALTO PARAGUAI - CNPJ: 03.648.532/0001-28, com endereço na Rua Tiradentes, 40, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr^a. UMBELINO ALVES DE CAMPOS.

II - ARENÁPOLIS - CNPJ: 24977.654/0001-38, com endereço na Rua Prefeito Caio, nº 642 – Vila Nova, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. ROGACIANO OLIVEIRA SAMPAIO FILHO.

III - BARRA DO BUGRES - CNPJ: 03.507.522/0001-72, com endereço na Praça Ângelo Masson, nº 1.000 – Centro, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. ANICETO DE CAMPOS MIRANDA.

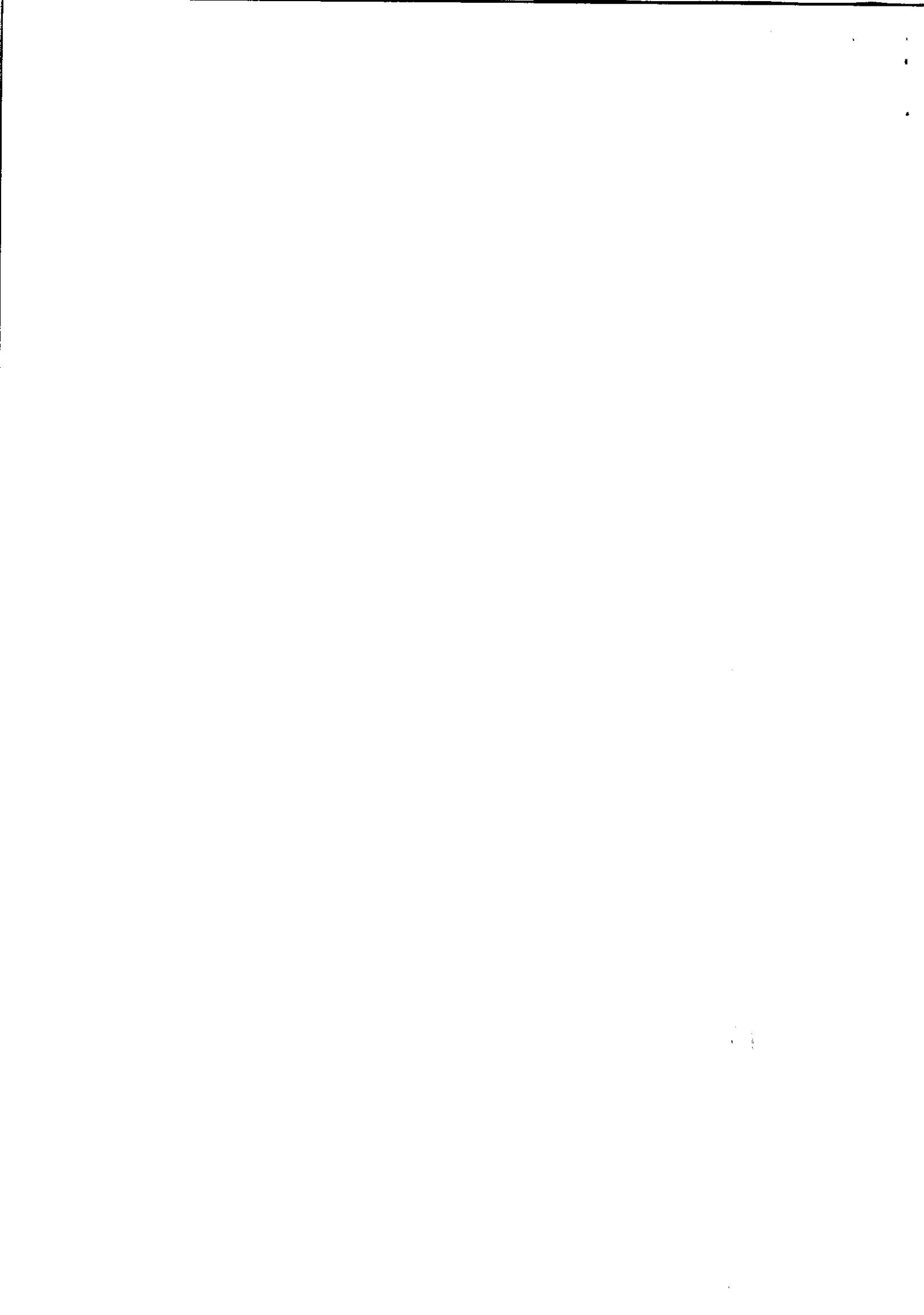
IV - DENISE - CNPJ: 03.953.718/0001-90 – com endereço na Praça Brasília, nº 111, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. ISRAEL ANTUNES MARQUES.

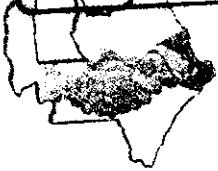
V - DIAMANTINO - CNPJ: 03.648.540/0001-74 – com endereço na Av. Des. Joaquim M.F. Mendes, nº 2.341, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR.

VI - NORTELÂNDIA - CNPJ: 03.425.170/0001-06 – com endereço na Av. Prefeito João Macaúba nº 82 – centro, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. VILSON ASCARI.

VII - NOVA MARILÂNDIA - CNPJ 37.464.989/0001-02 - com endereço na Av. Tira Dentes , nº

CNPJ: 07.898.631/0001-19 – Avenida Prefeito João Macaúba nº 1135, Centro - Nortelândia- MT –
CEP: 78.430.000 Fone: (65) 99942-1895 - E-mail: cides-arp.mt@hotmail.com





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olímpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

329 – centro, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS.

VIII - NOVA MARINGÁ – CNPJ 37.464.831/0001-24 - com endereço na Av. Amós Bernardino Zanchet, nº 931 – centro, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. GILMAR PEREIRA FAGUNDES.

IX - NOVA OLÍMPIA – CNPJ 03.238.920/0001-30 - com endereço na Av. Mato Grosso, nº 175 – centro, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE.

X - PORTO ESTRELA – CNPJ 24.740.268/0001-28 com endereço na Av. Jose Antonio Farias, nº 2.035, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. MAURO ANDRÉ BUSINARO.

XI - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO – CNPJ 15.024.037/0001-27 - com endereço na Rua Paraíba, nº 365, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. MASSAO PAULO WATANABE.

XII - SANTO AFONSO - CNPJ 37.464.161/0001-46, com endereço na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 155, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. VENCECESLAU BOTELHO DE CAMPOS.

XIII - TANGARÁ DA SERRA – CNPJ 03.788.239/0001-66 com endereço na Av. Brasil, nº 50, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. JÚLIO CÉSAR DAVOLI LADEIA.

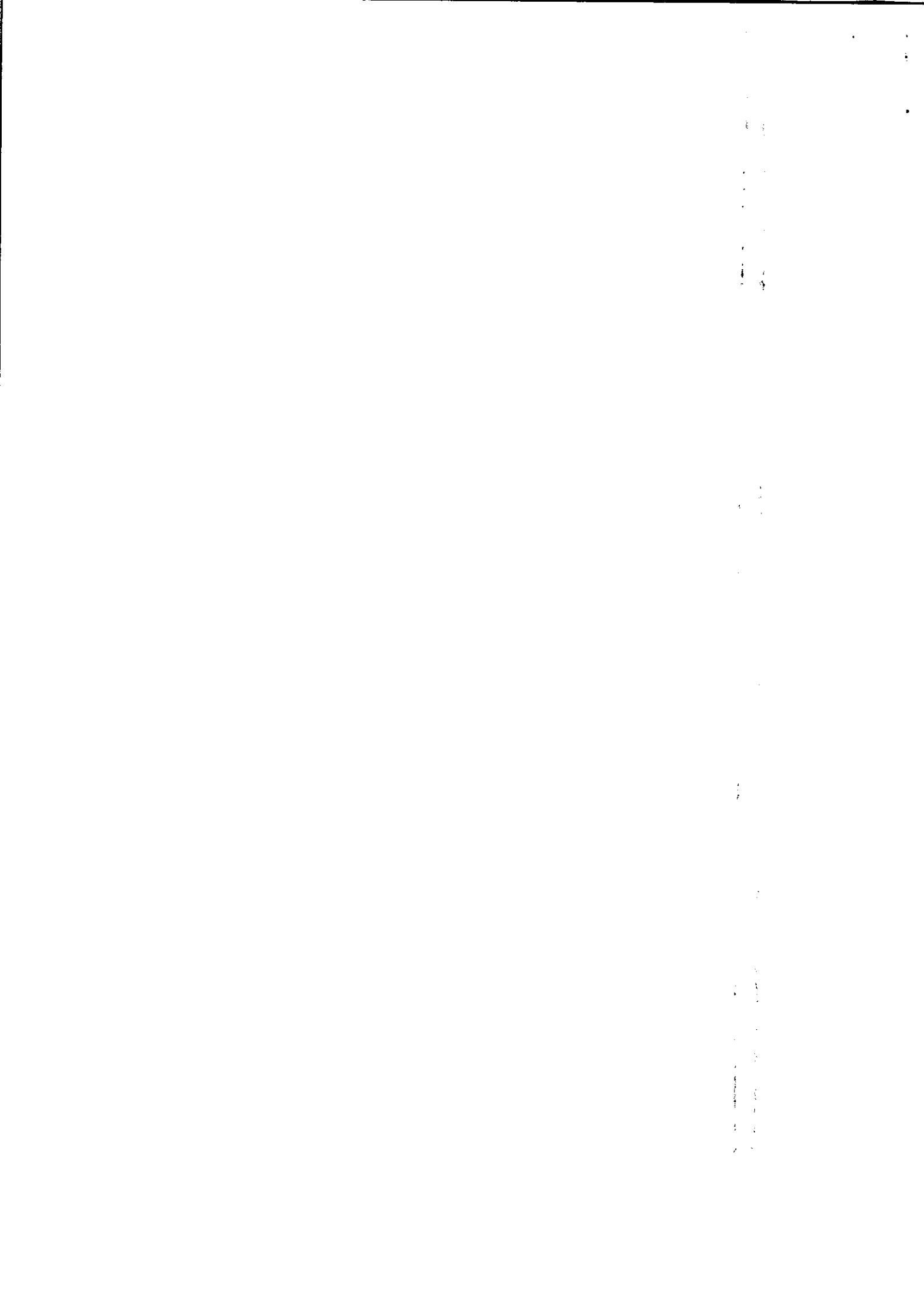
XIV - CAMPO NOVO DOS PARECIS – CNPJ 24.772.287/0001-36 com endereço na Av. Mato Grosso, nº 50 – centro, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. SÉRGIO COSTA BEBER STEFANELLO.

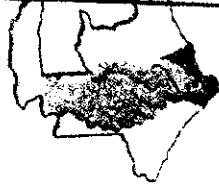
Parágrafo 1º - Os Municípios que assinaram o presente Protocolo de Intenções deverão ratificá-lo através de lei, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo municipal, como premissa para que o Consórcio seja efetivamente constituído, passando o Protocolo de Intenções a ser designado como Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo 2º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO

PARAGUAI", será constituído após ratificação da maioria simples dos Municípios que assinaram o Protocolo de Intenções, ou seja, 07 (sete) Municípios, mais 01 (um).

Art. 7º - O presente O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", atuará na Região do Alto do





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

Rio Paraguai, sendo que os Municípios envolvidos em suas ações são citados nos incisos do Art. 6º deste Protocolo de Intenções, sendo a soma de suas territorialidades a abrangência do mesmo.

Art. 8º - O CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", é instituído sob a forma de Consórcio Público, dotado de pessoa jurídica de direito público, em conformidade com o disposto no artigo 41 do Decreto nº 6.017/2007.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º - Para o cumprimento de seus objetivos O CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", se organiza por meio do Conselho Diretor.

Capítulo I

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 10º - O Conselho Diretor é composto da seguinte forma:

I- Assembleia Geral;

II- Presidente;

III – Conselho Executivo;

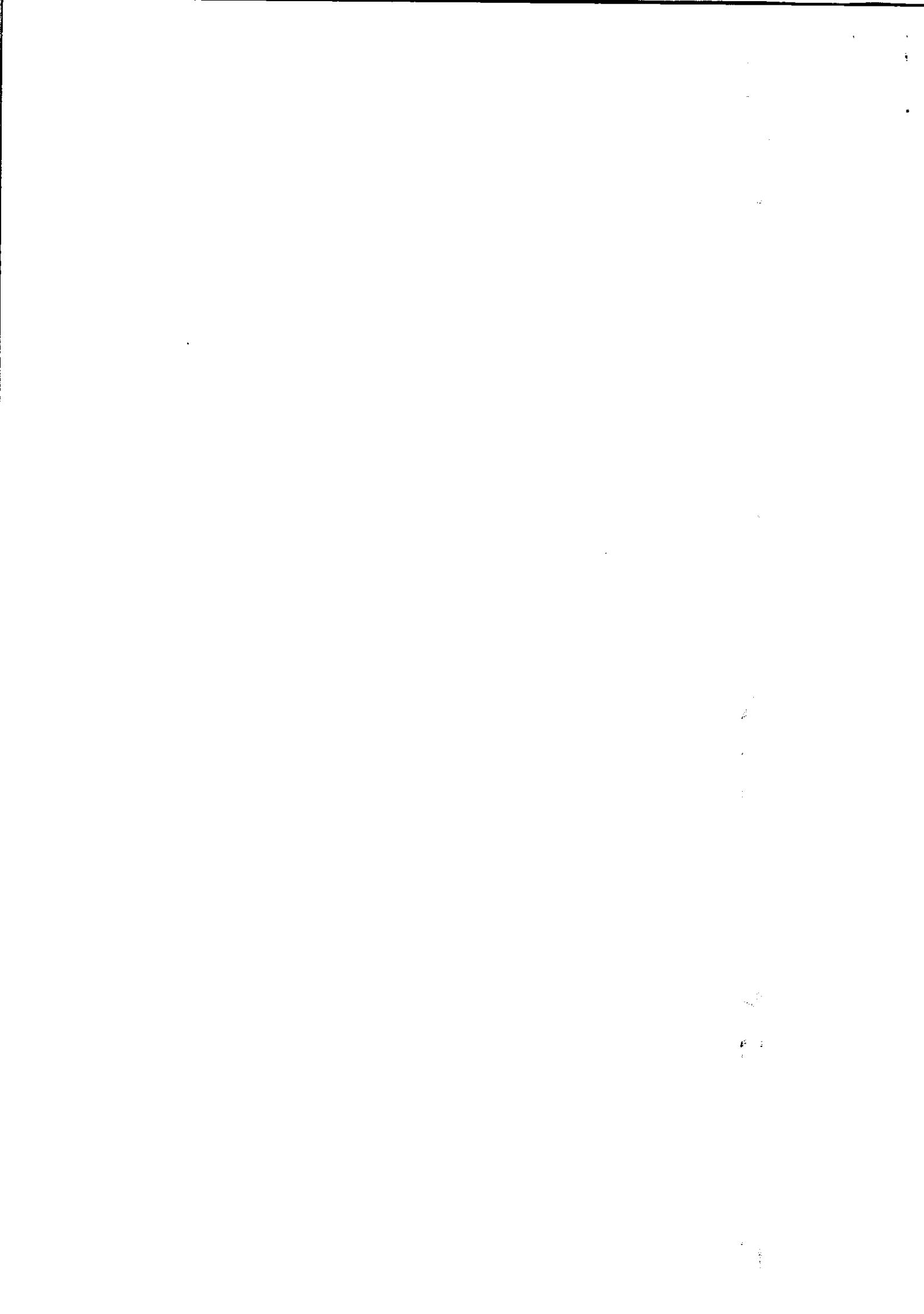
IV – Conselho Fiscal;

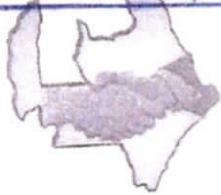
Seção I

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 11º - A Assembleia Geral, instância máxima deliberativa, é constituída por todos os consorciados com direito a voto e suas decisões são irrecorríveis.

Parágrafo 1º - Os consorciados serão representados pelos seus dirigentes máximos (Prefeitos) ou por suplentes previamente credenciados junto ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

PARAGUAI".

Parágrafo 2º - O suplente será obrigatoriamente o Vice-Prefeito do Município consorciado ou quem estiver no exercício de suas funções.

Parágrafo 3º - O voto é único para cada um dos entes consorciados independentemente do valor do contrato de rateio, votando os suplentes, apenas e tão somente na ausência do seu titular, sendo vedado o voto por procuração.

Art. 12 - Poderão participar da Assembleia Geral:

- I- Consorciados efetivos com direito a voto;
- II- Personalidades representativas, desde que aprovadas pela Assembleia Geral, sem direito a voto;
- III- Cidadãos locais poderão participar das assembleias, sem direito a voto.

Art. 13 – A Assembleia Geral ocorrerá anualmente e será realizada preferencialmente no Município de Nortelândia - MT, observadas as normas do Estatuto.

Art. 14 – A Assembleia Geral será aberta pelo Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO “ALTO DO RIO PARAGUAI”, e sua mesa diretora será presidida pelo mesmo.

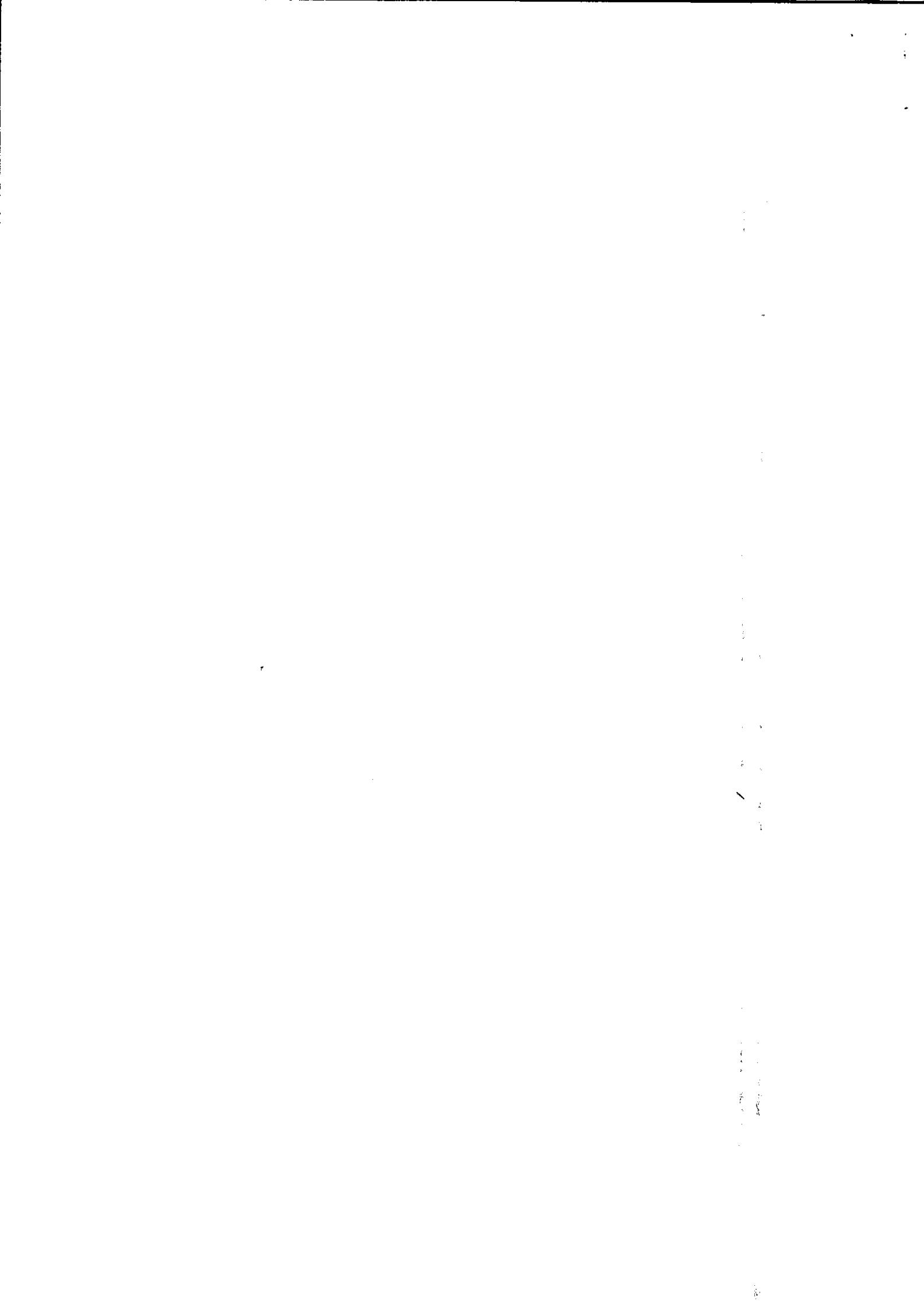
Art. 15 – O “quorum” exigido para a realização da Assembleia Geral em primeira convocação é do mínimo 50% (cinquenta por cento), mais um dos consorciados efetivos.

Parágrafo 1º - Caso a Assembleia Geral não se realize em primeira convocação, considere-se automaticamente convocada e em segunda convocação se realizará, 1(uma) hora depois, no mesmo local com qualquer número dos consorciados.

Parágrafo 2º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos sócios efetivos, ou seja, no mínimo 50% (cinquenta por cento), mais um dos consorciados efetivos.

Parágrafo 3º - Na abertura de cada reunião da Assembleia Geral, a Ata da reunião anterior, será submetida à aprovação do Plenário.

Parágrafo 4º - O conselho Executivo executará ou fará executar as deliberações da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária.





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

Art.16 - A Assembleia Geral poderá ser Ordinária ou Extraordinária.

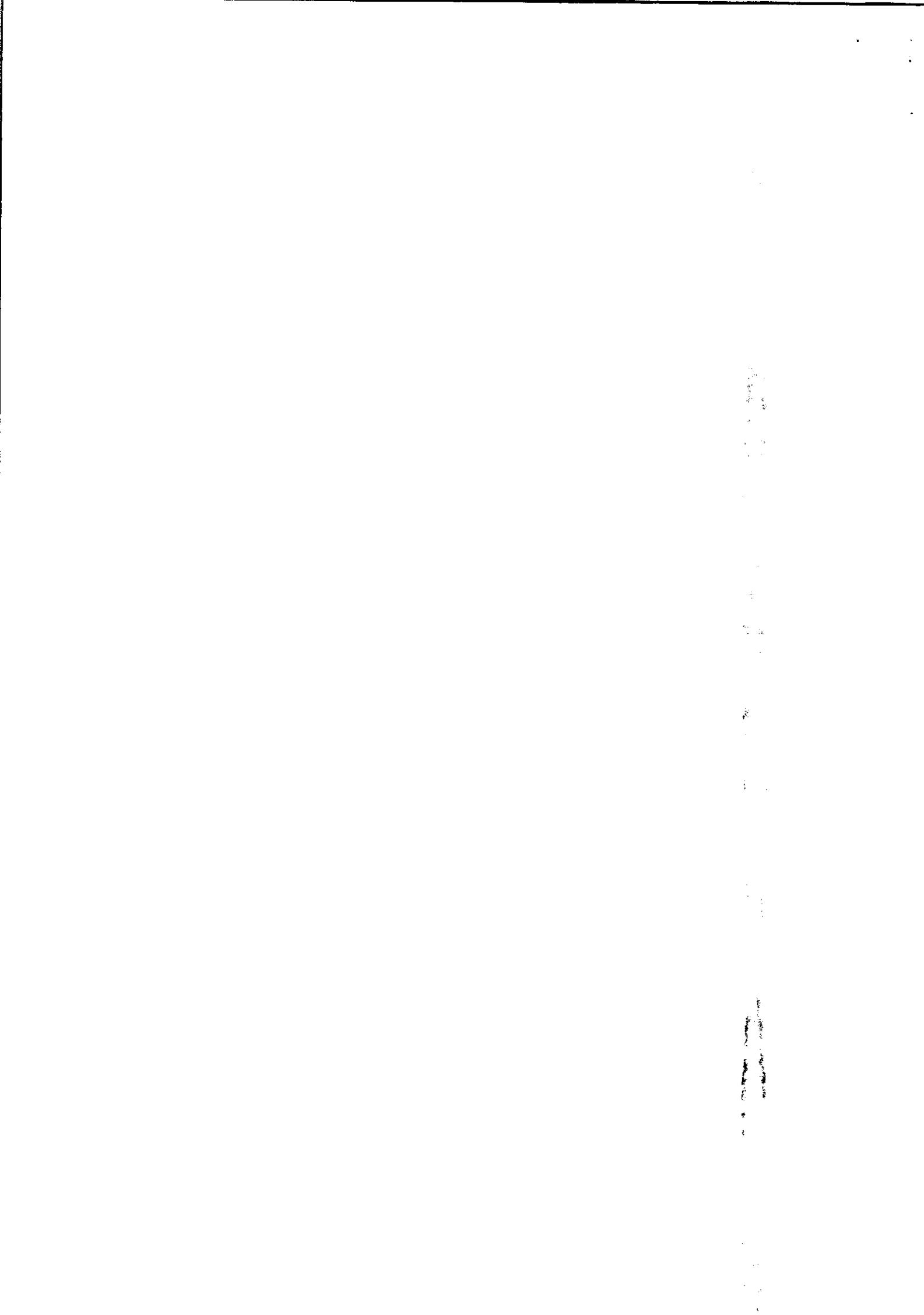
Art.17 – As Assembleias Gerais Ordinárias serão realizadas mensalmente, sendo que na primeira reunião será definido o calendário das demais reuniões, especificando a data, horário, local.

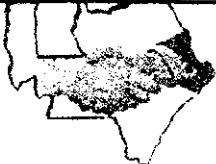
Art.18 – A Assembleia Geral Extraordinária será convocada sempre que houver matéria importante para ser deliberada, a pedido do Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", do Conselho Diretor ou a pedido de três consorciados, observado o disposto no Estatuto.

Parágrafo Único – O pedido dos consorciados para convocação da Assembleia Geral Extraordinária, deverá ser formalizado e devidamente justificado, junto ao Conselho Executivo que o encaminhara ao Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", para encaminhamento das providencias.

Art.19 – Compete à Assembleia Geral:

- I – Deliberar sobre assuntos relacionados, com os objetivos do Consórcio;
- II – Deliberar sobre planos gerais e programas a serem executados pelo conselho diretor;
- III – Aprovar o relatório anual e a prestação de contas anual do Conselho Diretor;
- IV – Reformular ou alterar o Estatuto;
- V – Aprovar anualmente as contribuições dos sócios e as transferências de recursos às seções Regionais se houver;
- VI – Deliberar sobre a dispensa de licitação de serviços ao consórcio, quando houver medidas urgentes e relevantes a serem tomadas;
- VII – Estabelecer a orientação superior do Consórcio, recomendado o estudo de solução para os problemas administrativos, econômicos, sociais ambientais e turísticos dos consorciados;
- VIII – Dar posse aos membros do Conselho Executivo e Conselho Fiscal;
- IX – Deliberar sobre qualquer assunto de interesse dos consorciados;
- X – Deliberar no decorrer do primeiro semestre de cada ano, sobre o balanço geral e prestações de contas





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

do exercício anterior, submetendo-o com o parecer do Conselho Fiscal da Assembleia Geral:

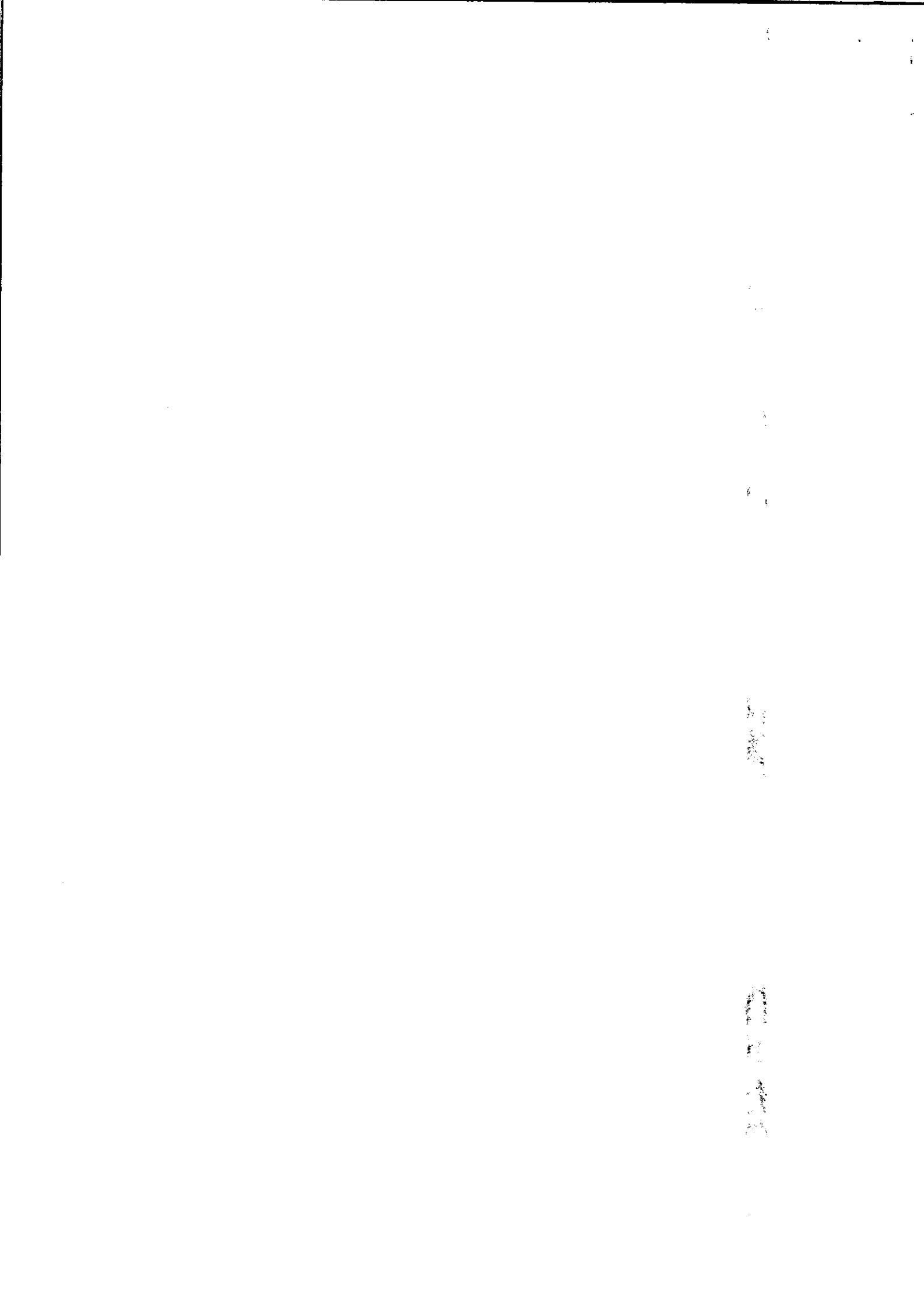
- XI** – Aprovar o orçamento consolidado para o exercício seguinte, com base nas propostas orçamentárias e nos programas anuais de atividades apresentados pelas Seções Regionais, se houver, e pelo Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO “ALTO DO RIO PARAGUAI”, “ad referendum” da Assembleia Geral.
- XII** – Autorizar a realização de despesas orçamentárias, “ad referendum” da Assembleia Geral;
- XIII** – Examinar e pronunciar-se sobre os pareceres do Conselho Fiscal;
- XIV** – Celebrar através da Presidência, com anuência do Conselho Fiscal, contratos, convênios, termos e outros instrumentos;
- XV** – Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, bem como as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- XVI** – Propor anualmente à Assembleia Geral as contribuições nominais dos consorciados e as transferências de recursos para os mesmos;
- XVII** – Criar e extinguir Comissões Especiais, bem como nomear, substituir e dispensar membros destas Comissões;

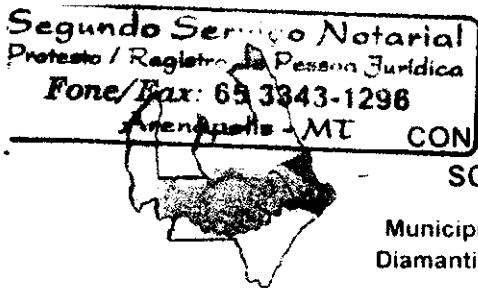
SEÇÃO II

DO PRESIDENTE

Art.20 – São atribuições do Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO “ALTO DO RIO PARAGUAI”.

I – Representar ativa e passivamente, na esfera judicial ou administra ou, extrajudicialmente e administrativamente o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO “ALTO DO RIO PARAGUAI”, e seus Consorciados, para tratar de assuntos exclusivos do objeto deste consórcio, perante outras esferas de Governo, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores, podendo essa competência ser delegada parcial ou totalmente ao Diretor Administrativo mediante decisão do conselho deliberativo:





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

II – Zelar pelo cumprimento do Estatuto.

III – Encaminhar aos órgãos e entidades competentes as reivindicações da Associação;

IV – Convidar representantes dos órgãos públicos ou privados e profissionais liberais para participarem dos grupos de trabalho constituídos pela Presidência;

V – Firmar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, com anuênciia do Conselho Diretor;

VI – Aprovar a contratação e estabelecer níveis de remuneração dos empregados da Associação, contratados na forma de legislação trabalhista, com a anuênciia dos demais membros do Conselho Diretor;

VII – Solicitar, mediante pedido fundamentado, que sejam postos á disposição do consórcio os servidores das entidades associadas e de outros órgãos da Administração Pública;

VIII – Autorizar o pagamento e movimentar recursos financeiros do Consórcio por de cheques bancários nominais que assinará em conjunto com o Secretário (a) Executivo;

IX – Gerir o patrimônio da Associação;

X – Convocar a Assembleia Geral nos termos do Estatuto;

XI – Receber as proposições das entidades associadas para posterior encaminhamento á Assembleia Geral;

XII – Preparar a agenda de trabalho da Assembleia Geral;

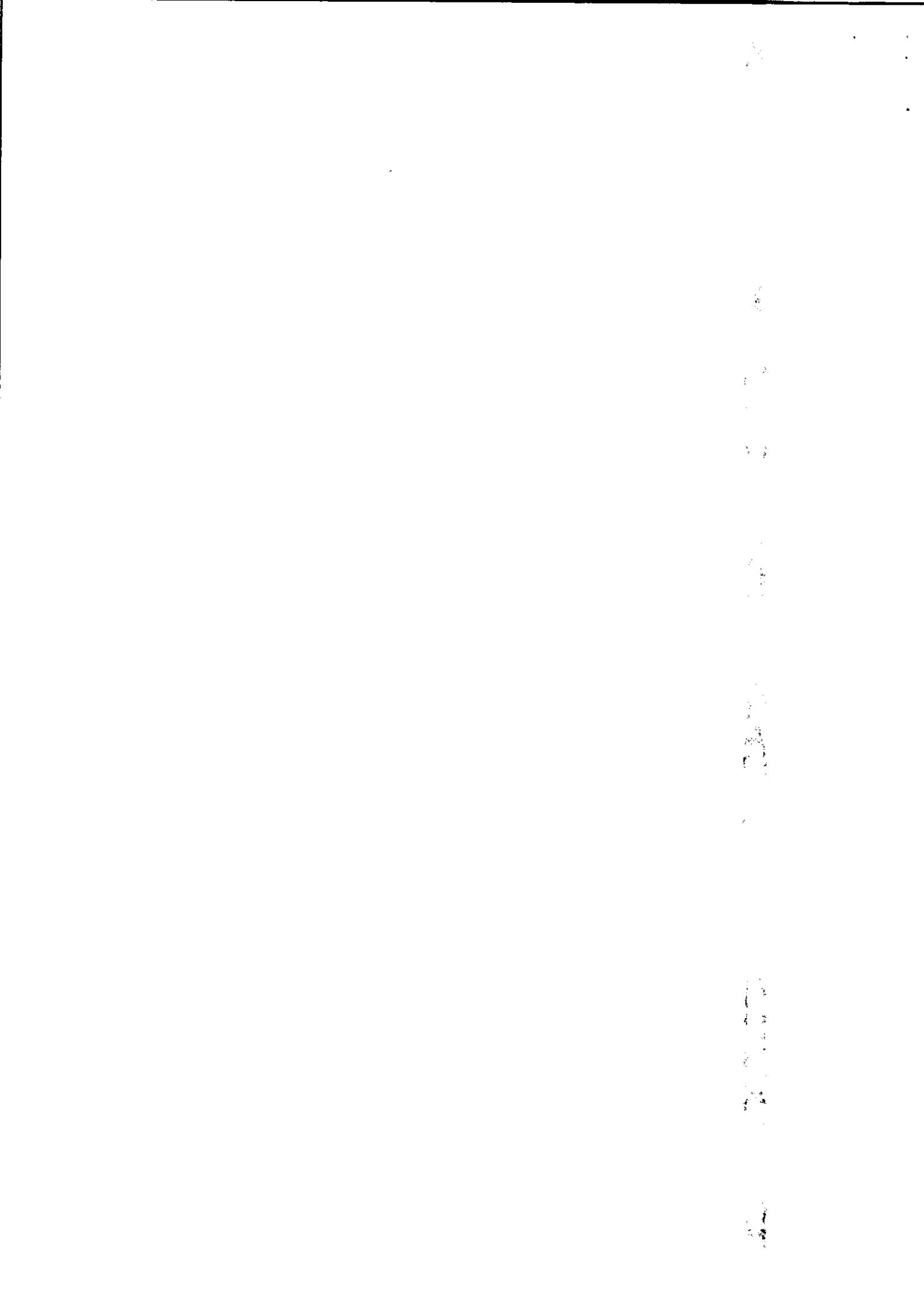
XIII – Fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

XIV – Prestar contas á Assembleia Geral, na primeira reunião de cada ano, por meio de balanço e de relatório de sua gestão administrativa e financeira do exercício anterior com o parecer do Conselho Fiscal.

XV – Elaborar o Relatório Geral das Atividades;

XVI – Desempenhar outras atividades afins.

Parágrafo 1º – Só poderá ser Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO “ALTO DO RIO PARAGUAI”, o Prefeito, obrigatoriamente, de um dos municípios consorciados, cuja duração do mandato será de 02 (dois) anos.





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

Parágrafo 2º - O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do poder Executivo do ente da Federação que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

SEÇÃO III

DO CONSELHEIRO EXECUTIVO

Art.21 - O Conselheiro Executivo é eleito dentre os consorciados com votação simples para preenchimento do cargo;

Parágrafo 1º - Extinguir-se-á o mandato do conselheiro que não comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas sem justificativa.

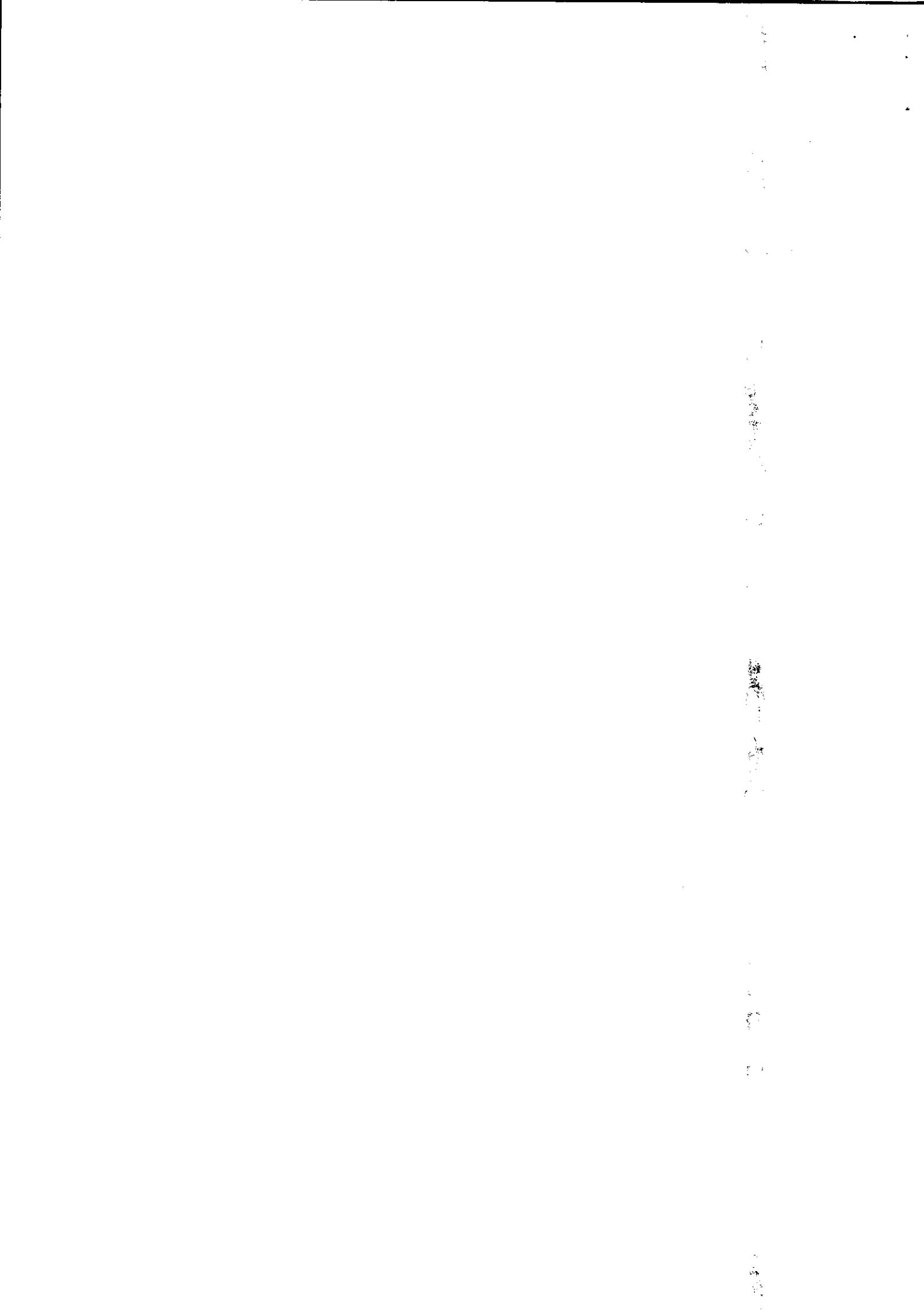
Parágrafo 2º - Declarado extinto o mandato, integrará o Conselho o respectivo suplente.

Art.22 - O Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", poderá, dado ciência ao Conselho Diretor, contratar um Secretário Executivo, com a atribuição de coordenar as atividades do Conselheiro Executivo do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", em Nortelândia - MT, dando suporte as atividades desenvolvidas pelo Conselho Diretor.

Art.23 - Os membros do Conselho Diretor não tem direito a remuneração de qualquer espécie pelo desempenho de suas funções;

Art.24 - Compete ao Conselheiro Executivo:

- I - Substituir o Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", nas suas ausências e impedimentos e sucedê-lo na sua vacância;
- II - Assistir o Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", na gestão cotidiana do Consórcio;



ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI



Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

- III – Coordenar as comissões organizadoras das Assembleias Gerais;
- IV – Acompanhar os serviços da Secretaria Executiva.
- V – Preparar as minutas dos relatórios anuais das atividades realizadas;
- VI – Coordenar o controle do pagamento das contribuições dos consorciados à entidade;

SEÇÃO IV

DO CONSELHEIRO FISCAL

Art.25 – O Conselheiro Fiscal é membro representante dos consorciados que responderá pelas finanças do consórcio e sua manutenção econômica financeira.

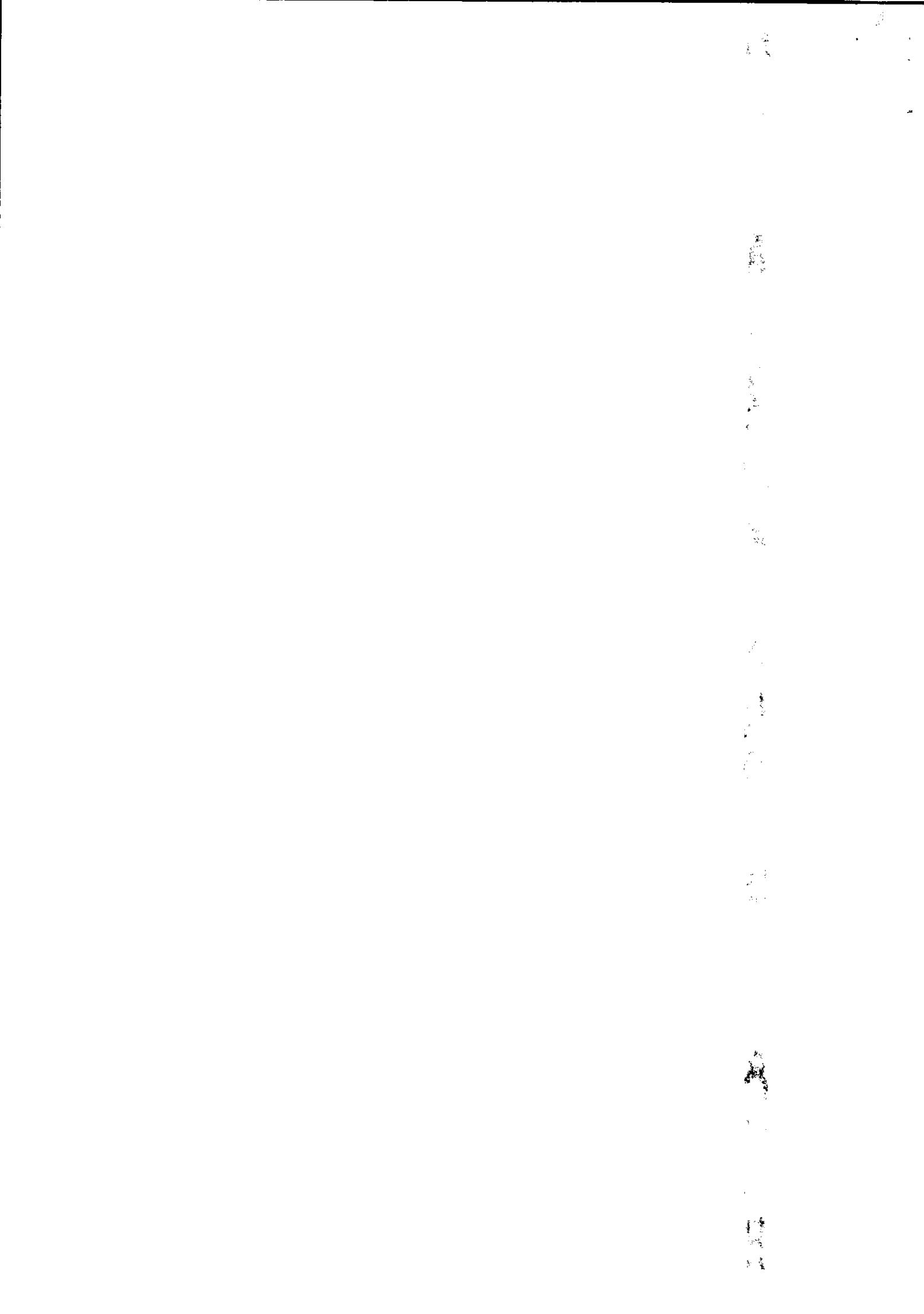
Art.26 – Compete ao Conselheiro Fiscal a fiscalização da vida financeira e patrimonial do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", em perfeita articulação com o Conselho Diretor:

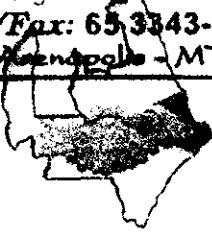
- I – Coordenar as atividades da Tesouraria da entidade;
- II – Elaborar o balanço anual e os balancetes mensais para exame e aprovação do Conselho Diretor, com prévio parecer do Conselho Fiscal;
- III – Elaborar proposta orçamentária anual para exame e aprovação do Conselho Diretor;
- IV – Identificar formas de captação de recursos para a entidade.
- V – Trimestralmente o Conselheiro Fiscal elaborará os balancetes do Consórcio;
- VI – No primeiro semestre de cada ano receberá os balanços gerais do ano anterior do Conselho Diretor;
- VII – Em qualquer tempo, o Conselheiro Fiscal poderá verificar a situação da contabilidade do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", requerendo, se julgar necessário, a reunião do Conselho Diretor ou a convocação da Assembleia Geral.

TÍTULO IV

DOS MANDATOS E DA ACUMULAÇÃO

Art.27 – O mandato dos membros eleitos para preenchimento dos cargos de Presidente, Conselheiro





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

Executivo e Conselheiro Fiscal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", é de 02 (dois) anos, prorrogável por iguais períodos mediante eleição.

Art.28 – É vedada a acumulação de funções nos Conselhos do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI".

TÍTULO V

DAS ELEIÇÕES

Art.29 – As eleições para preenchimento dos cargos de membros da Presidência, Conselheiro Fiscal e Conselheiro Executivo serão realizadas pelo voto direto.

Parágrafo 1º - Cada consorciado efetivo terá direito a um voto, independentemente do valor do contrato de rateio.

Parágrafo 2º - Para efeito de eleição, não será aceito qualquer tipo de documento enviado via fax ou correio eletrônico.

Parágrafo 3º - O consorciado efetivo não poderá ser representado por procuração por qualquer outro, que não seja o seu suplente.

Art.30 – Para a eleição do Conselheiro Fiscal e do Conselheiro Executivo votarão todos os consorciados efetivos.

Art.31 – Poderá se candidatar a cargos do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI", qualquer consorciado, independentemente do valor do contrato de rateio.

Parágrafo Único – A inscrição para candidato a conselheiro titular deverá ser feita conjuntamente com a inscrição de seu suplente.

Art.32 – As eleições e as apurações serão coordenadas pelo Conselho Diretor e pela Secretaria Executiva do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "ALTO DO RIO PARAGUAI".

100

60

100

100

100

100

100

100



ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olímpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

Art.33 – Concluídas as apurações, a Assembleia Geral proclamará e dará posse imediata aos conselheiros titulares e suplentes eleitos, para o Conselho Diretor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO “ALTO DO RIO PARAGUAI”, composto pelo Presidente, Conselheiro Fiscal e Conselheiro Executivo.

Art.34 – As Eleições serão regulamentadas em cada exercício, por meio de regulamento específico elaborado pelo Conselho Diretor, com prazo mínimo de 90(noventa) dias de antecedência e divulgado para todos os associados.

TÍTULO VI

DO REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO

Art.35 – O ano social e o exercício financeiro coincidem com o ano civil.

Parágrafo único – O Consórcio deve possuir orçamento anual, estruturado em dotações, e aprovado em Assembleia Geral.

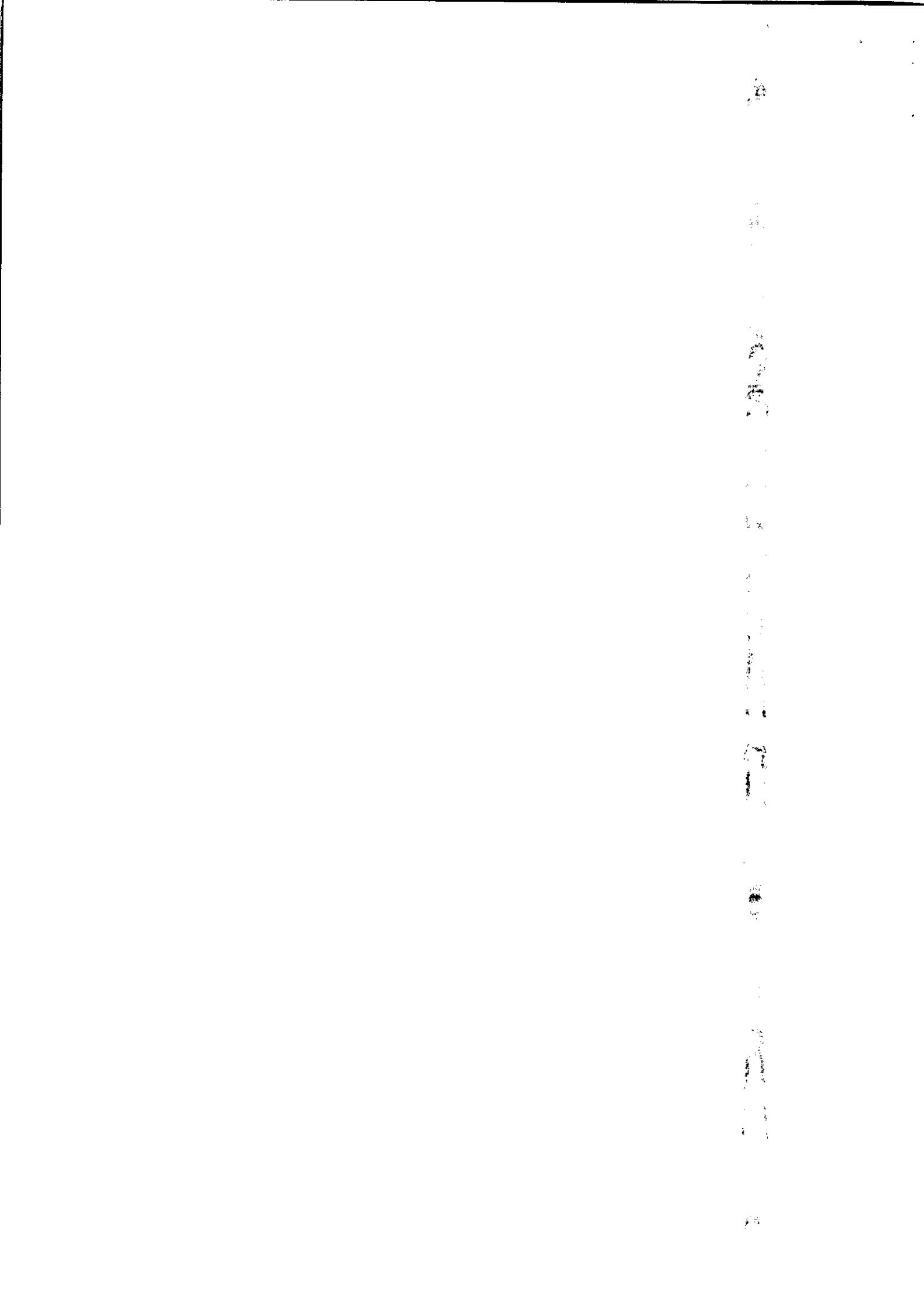
Art.36 - O poder Executivo Municipal dos Municípios membros destinarão recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO “ALTO DO RIO PARAGUAI”, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art.8º da Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007.

§ 1º, O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º, É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para atendimento de despesas genéricas inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º, Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º, Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado na conformidade com





ESTADO DE MATO GROSSO
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI**

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olímpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º, Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, nas suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art.37 – O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO “ALTO DO RIO PARAGUAI”, poderá ter outras fontes de recursos:

- I – Os consorciados contribuirão com parte de seus orçamentos;
- II – Importâncias resultantes de acordos ou convênios por ela firmados;
- III – Subvenções e auxílios oriundos de dotações orçamentárias municipais, estaduais ou federais e de entidades públicas;
- IV – Quaisquer doações ou legados que lhe sejam destinados por escritura pública ou lei;
- V – Outros rendimentos que lhe caibam por via contratual legal ou judicial.

Art.38 – O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO “ALTO DO RIO PARAGUAI”, manterá contabilidade na sua sede administrativa em conformidade com o artigo 4º deste estatuto.

Parágrafo Único – As contas bancárias serão sempre fiscalizadas e auditadas pelo Conselho Diretor.

Art.39 – As contas bancárias do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO “ALTO DO RIO PARAGUAI”**, serão movimentadas pelo Presidente e pelo Conselheiro Fiscal, ou por seus substituídos na forma deste Estatuto.

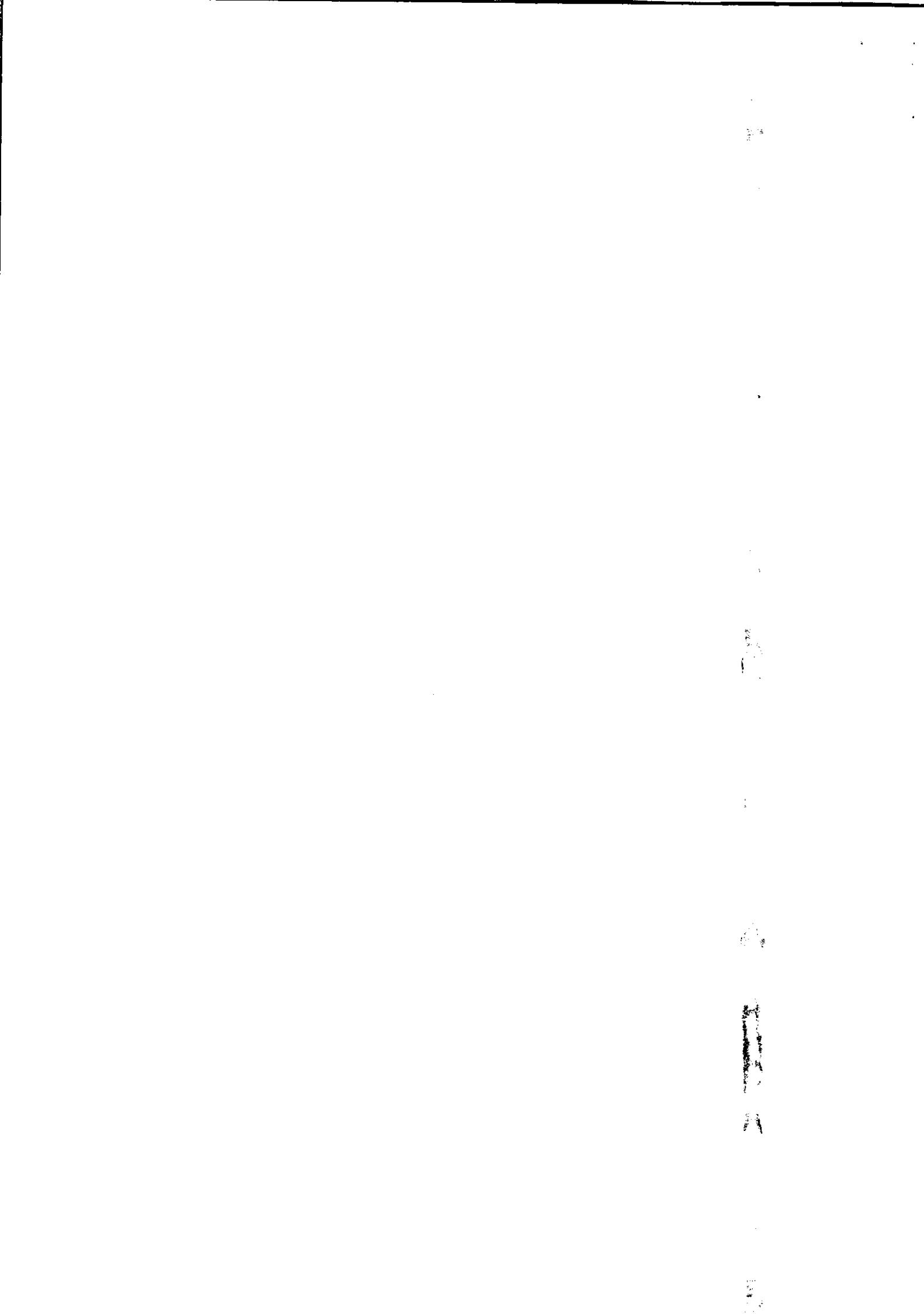
Parágrafo Único – Em caso de outorga de procuração para operações financeiras, esta deverá ser aprovada previamente pelo Conselheiro Executivo.

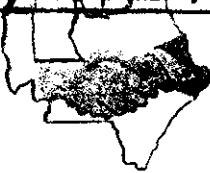
Art.40 – Examinadas e aprovadas ás contas do exercício anterior pelo Conselheiro Fiscal estas serão encaminhadas para a Assembleia Geral, cuja aprovação das contas eximirá os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal de qualquer responsabilidade.

TÍTULO VII

DO PESSOAL

CNPJ: 07.898.631/0001-19 – Avenida Prefeito João Macaúba nº 1135, Centro -Nortelândia- MT –
CEP: 78.430.000 Fone: (65) 99942-1895 - E-mail: cides-arp.mt@hotmail.com





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

Art.41 – Para cumprimento do disposto no inciso IX. do artigo 4º da Lei Federal nº 11.107/2005, fica estabelecida a intenção de criar os cargos conforme quadro abaixo:

Cargos	Nº de Vagas	Carga Horária	Grau de Escolaridade	Tipo de Emprego
Secretário (a) Executivo (a)	1	40 h semanais	Curso Superior	EC
Secretário (a) Administrativo (a)	1	40 h semanais	2º Grau Completo	EC
Auxiliar de Serviços Gerais	1	40 h semanais	2º Grau Completo	EE
Vigia	1	40 h semanais	2º Grau Completo	EE
Contador (a)	1	20 h semanais	Curso Superior	EC
Assessor (a) Jurídico (a)	1	20 h semanais	Curso Superior	EC

Parágrafo 1º - Significado das Abreviações:

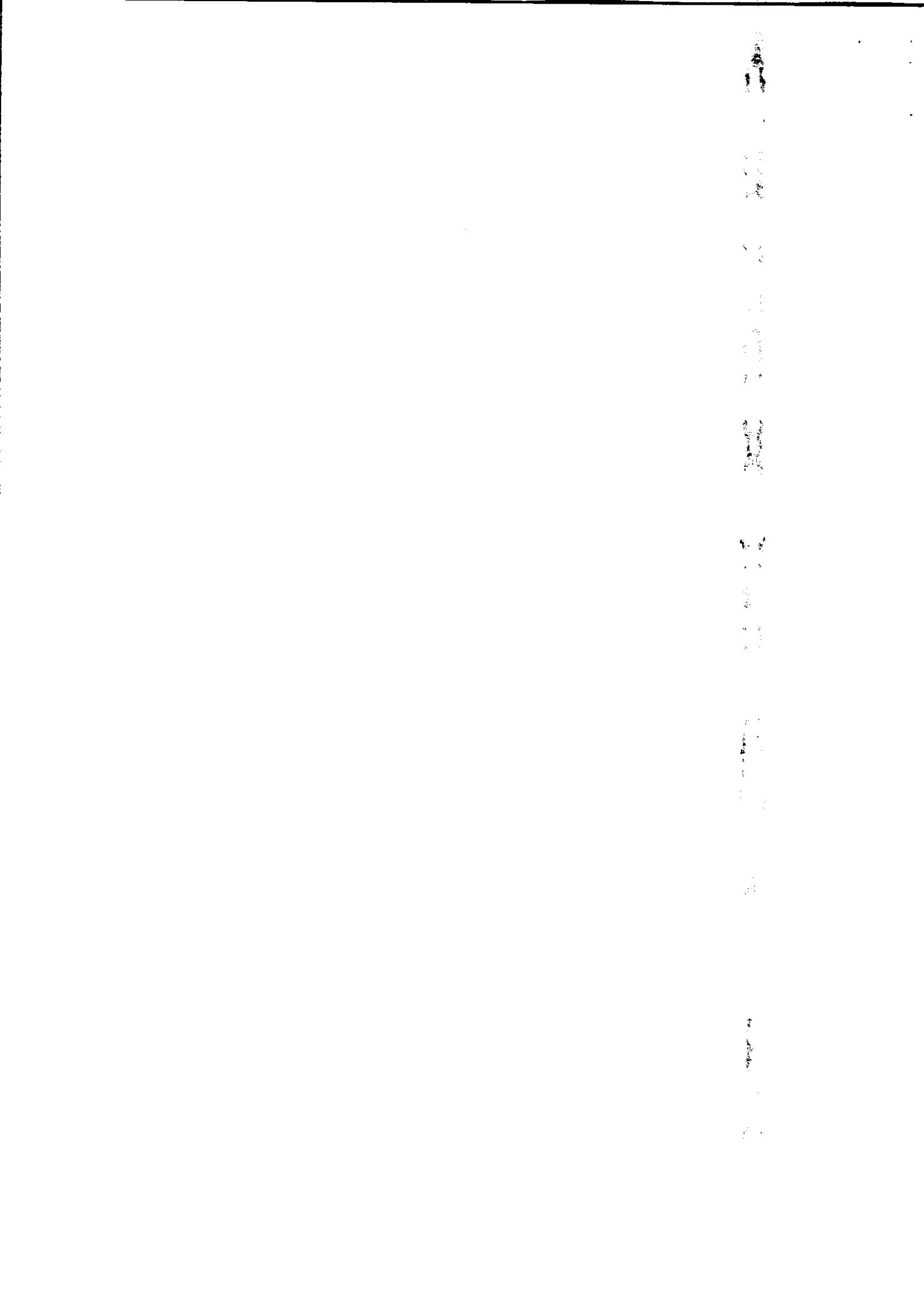
- I – EC = Emprego Comissionado de Livre Nomeação e Exoneração;
- II – EE = Emprego Efetivo, limitando-se a existência Ativa do Consórcio, não adquirindo estabilidade.

Parágrafo 2º - Formas de provimento se darão da seguinte forma:

- I – CC = Contratação mediante aprovação do Conselho Deliberativo. (Regime Celetista)
- II – EE = Concurso Público de acordo com regras definidas em edital aprovado pelo Conselho Deliberativo. (Regime Celetista);

Parágrafo 3º - O Conselho Deliberativo determinará através de Resolução, aprovada em Assembleia Geral os casos de excepcional interesse público para contratação por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias, não excedendo aquelas previstas na Constituição Federal, bem como não excedendo às remunerações previstas no quadro de cargos e remuneração previstos neste Protocolo de Intenções.

Parágrafo 4º - Os critérios para a remuneração deverão respeitar o disposto na maioria simples do



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

P.C.C.S. dos Municípios Consorciados.

Art.42 – Os entes Consorciados poderão ceder recursos humanos, respeitada sua legislação própria.

Parágrafo único – Os profissionais cedidos pelos Consorciados e envolvidos na execução dos trabalhos decorrentes deste Protocolo permanecerão subordinados às entidades as quais estejam vinculados, não se estabelecendo qualquer tipo de relação empregatícia com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico “ALTO DO RIO PARAGUAI”.

Art.43 – O Conselho Diretor poderá contratar serviços jurídicos especializados, desde que precedido da anuência da Assembleia Geral, a fim de se dar cobertura jurídica correta às atividades do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico “ALTO DO RIO PARAGUAI”, respeitando o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

TÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES PARA QUE O CONSÓRCIO PÚBLICO CELEBRE CONTRATO DE GESTÃO OU TERMO DE PARCERIA (art. 5º, inciso XI do Dec. 6.017/2007)

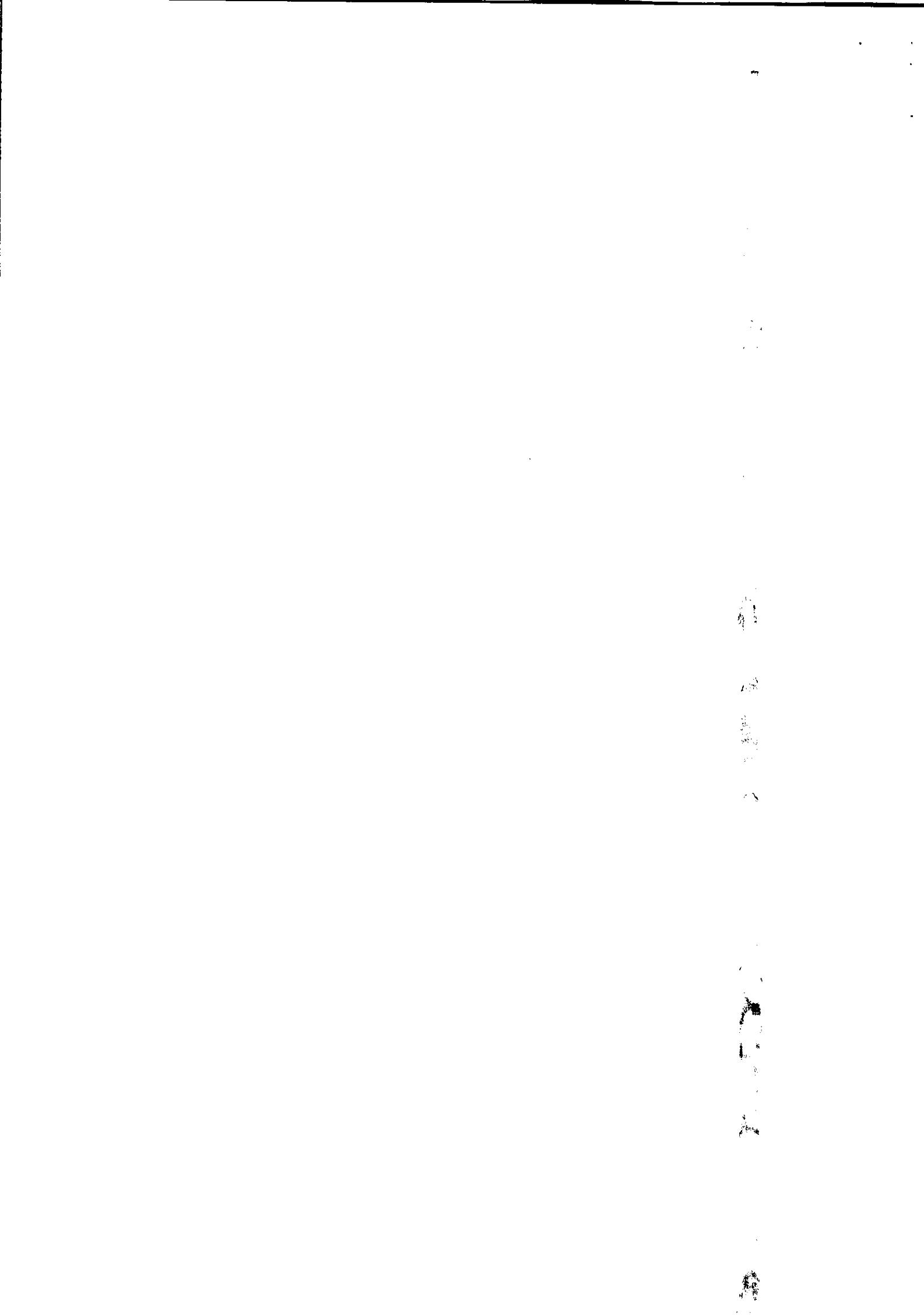
Art.44 – É condição para que o consórcio público celebre contratos de gestão ou termos de parcerias, a existência de limite orçamentário aprovado pelo Conselho Deliberativo e fornecimentos que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho. As contratações serão precedidas de cotação prévia de preços, observada a Lei de Licitações (Lei Federal 8.666 de 21.06.93, e alterações posteriores), e demais legislação pertinente.

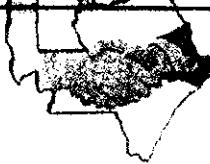
TÍTULO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (art.5º, inciso XII do Dec. 6.017/2007)

Art.45 – Este consórcio público terá como responsabilidade a execução das seguintes atividades:

- I – obras e infraestrutura (conservação das estradas vicinais, guia e sargento, produção de blocos de concreto, etc);
- II – educação (organização de cursos profissionalizantes, formação e capacitação de professores, etc);
- III – produção agrícola e abastecimento alimentar (viveiro de produção de mudas, produção de alimentos para merenda escolar, varejões, etc);



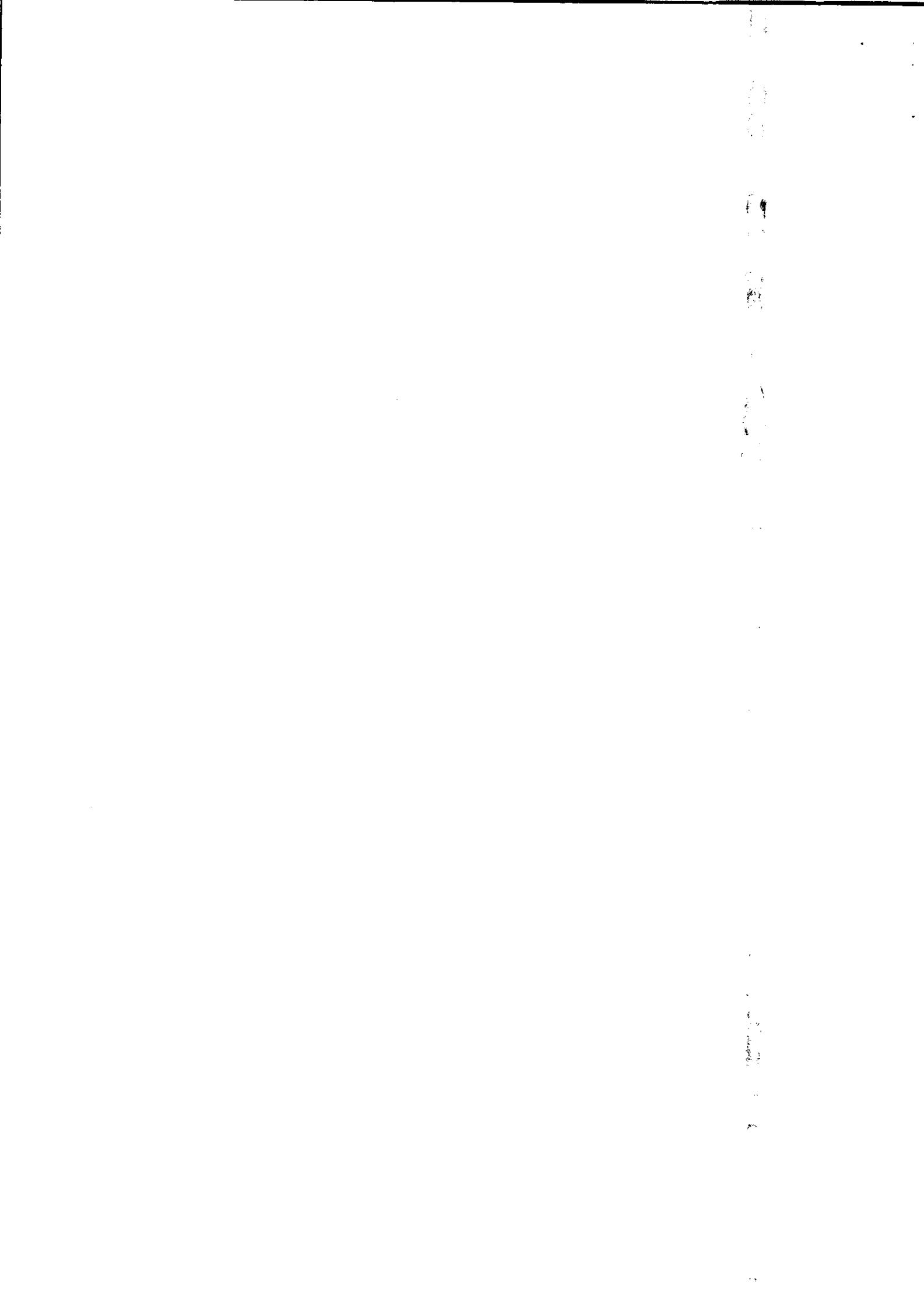


ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olímpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

- IV** – cultura (realização de lançamentos de livros, peças teatrais, elaboração de calendário regional de cultura, construção de teatros, casas culturais, etc);
- V** – informática (sistemas de geoprocessamento, sistemas de georeferenciamento de tributos comuns, redes regionais, etc);
- VI** – planejamento (planejamento regional na área de atuação do consórcio, planejamento de recursos hídricos, planejamento regional de abastecimento de água, planejamento regional de saneamento, planejamento para destinação final de resíduos);
- VII** – proteção ambiental – (gestão de recursos hídricos, viveiros, mudas, reposição de mata ciliar, manejo de bacias hidrográficas, destinação de resíduos sólidos, centros de educação ambiental, emissão de licença ambiental de pequeno impacto, etc);
- VIII** – turismo (elaboração de planos regionais, formação de agentes locais de turismo, calendários, regionais, turismo regional, capacitação de equipe de turismo nos municípios, redes hoteleiras, etc);
- IX** – desenvolvimento rural sustentável (políticas articuladas de desenvolvimento agropecuário, agroindustrial, conservação ambiental, agricultura familiar, produção e abastecimento, serviço de assistência técnica e assessoramento etc);
- X** – assistência social (capacitação de agentes sociais, capacitação de conselheiros, programas regionais de desenvolvimento social da região de serviços sociais);
- XI** – Saneamento Básico – (saneamento ambiental, saneamento básico, contratação da prestação de serviços de abastecimento de água por parte de municípios; Construção, manutenção e operação pública de estações de tratamento e a disposição final de esgotos sanitários de interesse de mais de um município; Construção, manutenção e operação pública de aterros sanitários ou outras unidades adequadas para destinação adequada de resíduos sólidos para atender a mais de um município; controle da qualidade da água para consumo humano de sistemas de abastecimento de água para mais de um município, construção; manutenção e operação pública de unidades destinadas à produção de água para mais de um município; construção, manutenção e operação de obras e serviços de manejo de águas pluviais urbanas de interesse de mais de um município;
- XII** – resíduos sólidos (aterros sanitários, gestão dos resíduos sólidos, organização de catadores de lixo, comercialização dos resíduos, limpeza urbana, etc);





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

XIII – máquinas, equipamentos e material de consumo e expediente (compras de máquinas, equipamentos e material de consumo e expediente para atender aos municípios da região, no todo ou em parte deles, etc);

Art.46 – é responsabilidade do Consórcio, contratar serviços especializados para a realização de suas atividades, bem como realizar concessão, permissão e autorizar a prestação de serviços, considerando a legislação vigente em nosso país e desde que seja previamente aprovado em Assembleia Geral;

Art.47 – as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de figurar como contratante o Consórcio Público, estarão estabelecidas em contrato a ser firmado com o contratado;

Art.48 – o critério adotado para o rateio das despesas gerais e manutenção do consorcio visando o cumprimento de todas as suas funções será atribuído proporcionalmente ao equivalente e até 0,5% (cinco décimos percentuais) do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) do município consorciado.

Parágrafo Único – O cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem com os critérios gerais a serem observados na prestação de serviços do CONSÓRCIO deverá ter como referência as planilhas oficiais de prestação de serviço.

TÍTULO X

DO PATRIMÔNIO

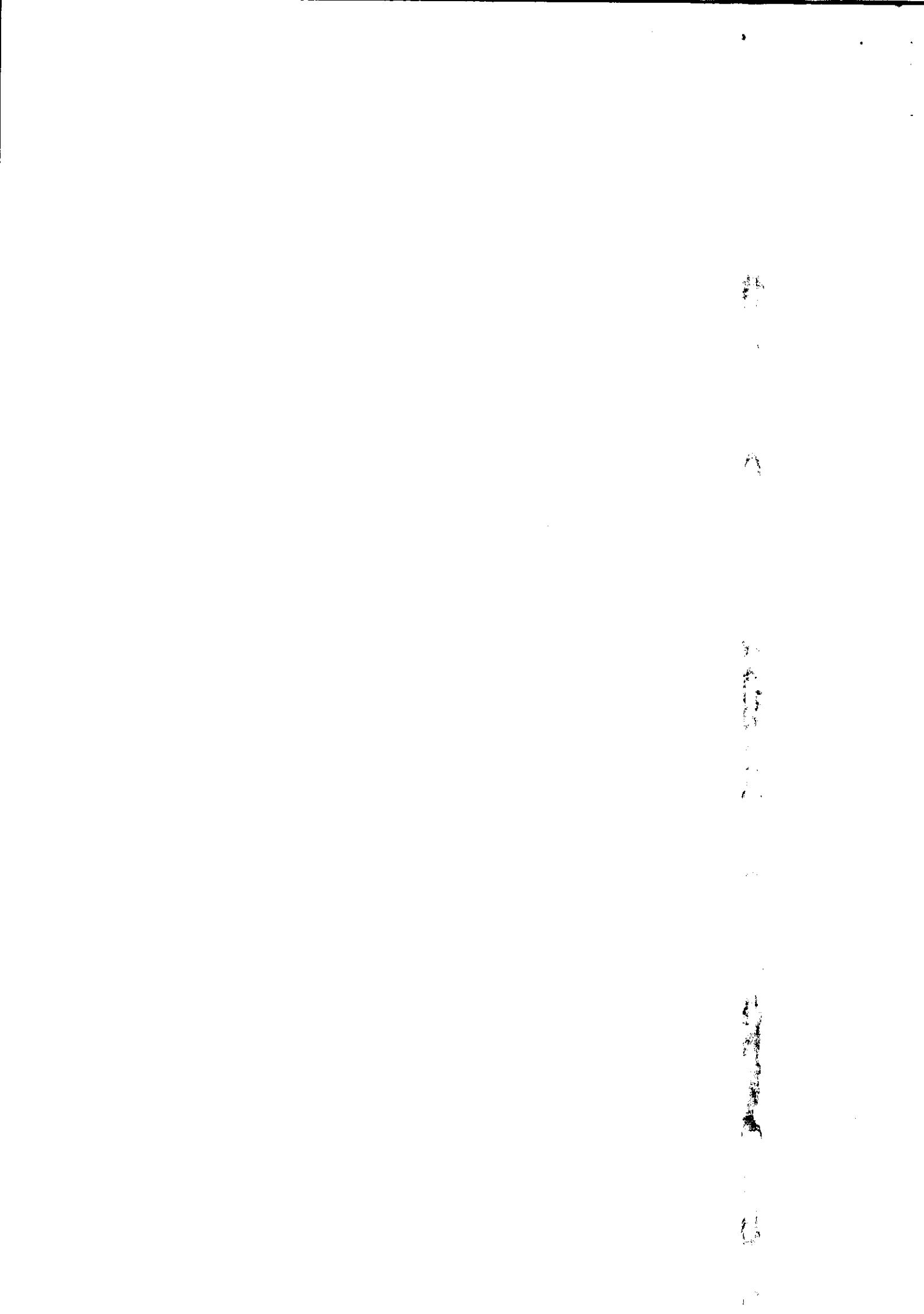
Art.49 – O patrimônio do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico “ALTO DO RIO PARAGUAI”, será constituído pelos bens a ele incorporados.

Art.50 – Havendo superávit na apuração dos resultados será o mesmo incorporado ao patrimônio do Consórcio, não havendo, sob qualquer hipótese, distribuição de lucro entre os membros dos Conselhos Diretores ou consorciados.

Art.51 – É expressamente proibida a utilização do patrimônio do consórcio para fins, não previsto neste Estatuto.

Art. 52 – Os entes consorciados poderão ceder bens móveis e imóveis, respeitada a sua legislação própria, devendo ser devolvidos em caso de extinção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico “ALTO DO RIO PARAGUAI”, ou caso o ente.

Art.53 – Nenhum pertencente ao Consórcio poderá ser alienado sem expressa autorização da Assembleia





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

Geral.

Art.54 – Os bens particulares dos membros do consorciados, não respondem pelas obrigações do Consórcio, exceto em caso de comprovação de improbidade administrativa por parte de algum membro.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.55 – A dissolução Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico “ALTO DO RIO PARAGUAI”, somente será efetivada em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, por metade mais um dos sócios efetivos, devendo todos eles, estarem cumprindo fielmente suas obrigações.

Parágrafo Único – Os bens destinados ao Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 56 – A alteração ou extinção do contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Parágrafo 1º - Em caso de extinção;

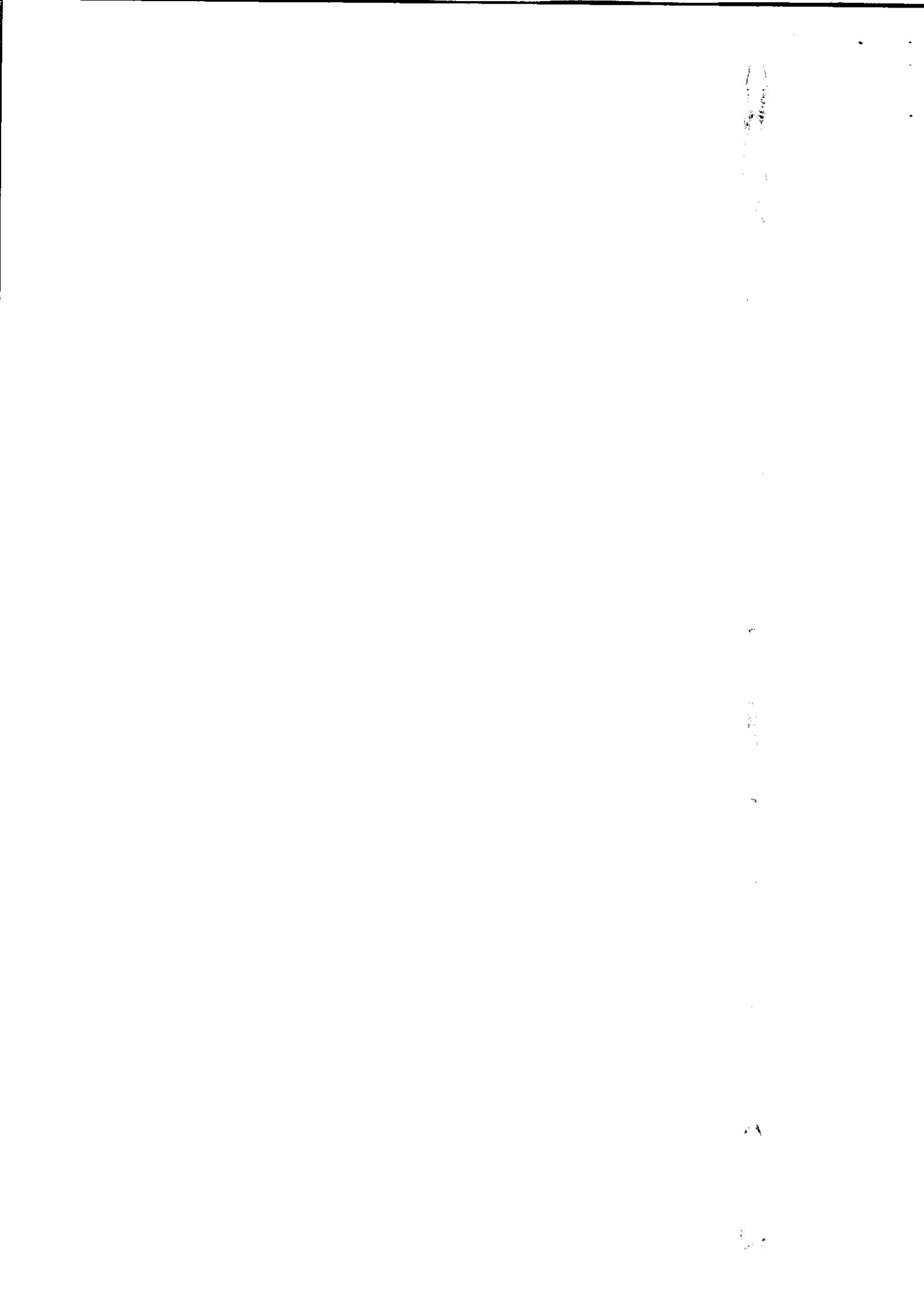
I – os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

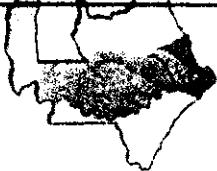
II – até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Parágrafo 2º - Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio Público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

Art.57 – Deverá ser remetido anualmente o Relatório Geral de Atividades do Consórcio á seus consorciados, bem como seguir as normas aplicáveis na prestação de contas ao Tribunal de Contas.

Art.58 – A retirada do ente consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Mariândia, Nova Maringá, Nova Olímpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico "ALTO DO RIO PARAGUAI".

Parágrafo Único – Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art.59 – A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

Parágrafo 1º - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do Consórcio Público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

Parágrafo 2º - A exclusão prevista no parágrafo 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

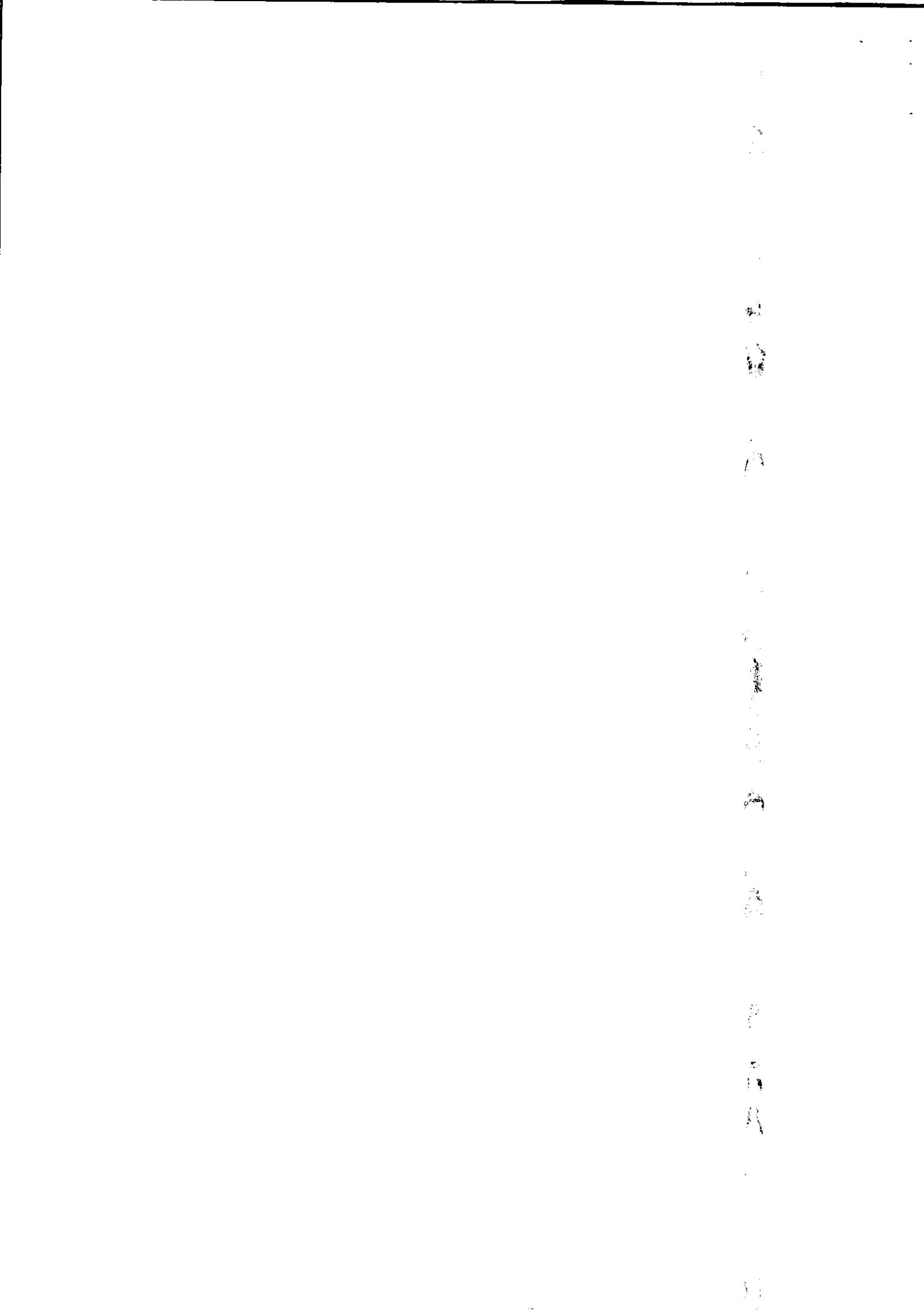
Parágrafo 3º - O município consorciado para requerer sua exclusão do consórcio, deverá estar adimplente e apresentar certidão de quitação de todos os débitos existentes.

Parágrafo 4º - A certidão de quitação será emitida e assinada pelo presidente, secretário (a) executive (a) e Conselheiro Fiscal.

Art.60 – A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art.61 – O consorciado poderá ser excluído do contrato de Consórcio Público, poderá se dele excluído o ente que sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da Assembleia Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

Art.62 – Em caso de eleições gerais municipais, outra situação que provoque o afastamento de um número significativo de membros do Conselho Diretor, por renúncia ou por impossibilidade prática de cumprimento do mandato, que impossibilite a continuidade das atividades da entidade, fica delegado, ao Conselho Diretor incorporar pessoas representantes de sócios efetivos, ou sócios participantes individuais, para a formação de um conselho Diretor Interino, com os poderes do Conselho Diretor e com a função de reestruturar a direção da entidade e promover o processo de eleição de um novo Conselho Diretor, permitindo inclusive a convocação de Assembleia Geral Extraordinária.





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olímpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico "ALTO DO RIO PARAGUAI".

Parágrafo Único – Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art.59 – A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

Parágrafo 1º - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do Consórcio Público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

Parágrafo 2º - A exclusão prevista no parágrafo 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Parágrafo 3º - O município consorciado para requerer sua exclusão do consórcio, deverá estar adimplente e apresentar certidão de quitação de todos os débitos existentes.

Parágrafo 4º - A certidão de quitação será emitida e assinada pelo presidente, secretário (a) executive (a) e Conselheiro Fiscal.

Art.60 – A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art.61 – O consorciado poderá ser excluído do contrato de Consórcio Público, poderá se dele excluído o ente que sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da Assembleia Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

Art.62 – Em caso de eleições gerais municipais, outra situação que provoque o afastamento de um número significativo de membros do Conselho Diretor, por renúncia ou por impossibilidade prática de cumprimento do mandato, que impossibilite a continuidade das atividades da entidade, fica delegado, ao Conselho Diretor incorporar pessoas representantes de sócios efetivos, ou sócios participantes individuais, para a formação de um conselho Diretor Interino, com os poderes do Conselho Diretor e com a função de reestruturar a direção da entidade e promover o processo de eleição de um novo Conselho Diretor, permitindo inclusive a convocação de Assembleia Geral Extraordinária.



ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Mariândia, Nova Maringá, Nova Olímpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

Art.63 – Qualquer consorciado que estiver adimplente com suas obrigações perante o consórcio, poderá a qualquer tempo exigir o cumprimento das cláusulas do contrato do consórcio público.

Art.64 – Outros municípios poderão aderir ao consórcio mediante formal intenção de participação do Prefeito Municipal acompanhado da Lei Autorizativa e após a aprovação do Conselho Deliberativo.

Art.65 – O Consórcio deverá obedecer ao princípio da publicidade, no sentido de tomar públicas suas decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, as que digam respeito à admissão de pessoal, permitindo que qualquer do povo tenha acesso as suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por previa e motivada decisão.

Art. 66 – O presidente do consórcio deverá judicializar os municípios inadimplentes, após 03 (três) meses de atraso no pagamento do rateio, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente pela omissão.

Art.67 – Os casos omissos do presente Estatuto serão decididos pelo Conselho Diretor, “ad referendum”, da Assembleia Geral, Lei de Consórcios Públicos e Decreto nº 6.017/2007.

Art.68 – O presente Estatuto será publicado em órgão oficial da imprensa e devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, revogadas as disposições em contrário.

Nortelândia/MT, 09 de Abril 2018.

Aprovado em Assembleia Geral ATA Nº 02/2018 dos Prefeitos do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico “ALTO DO RIO PARAGUAI”, de

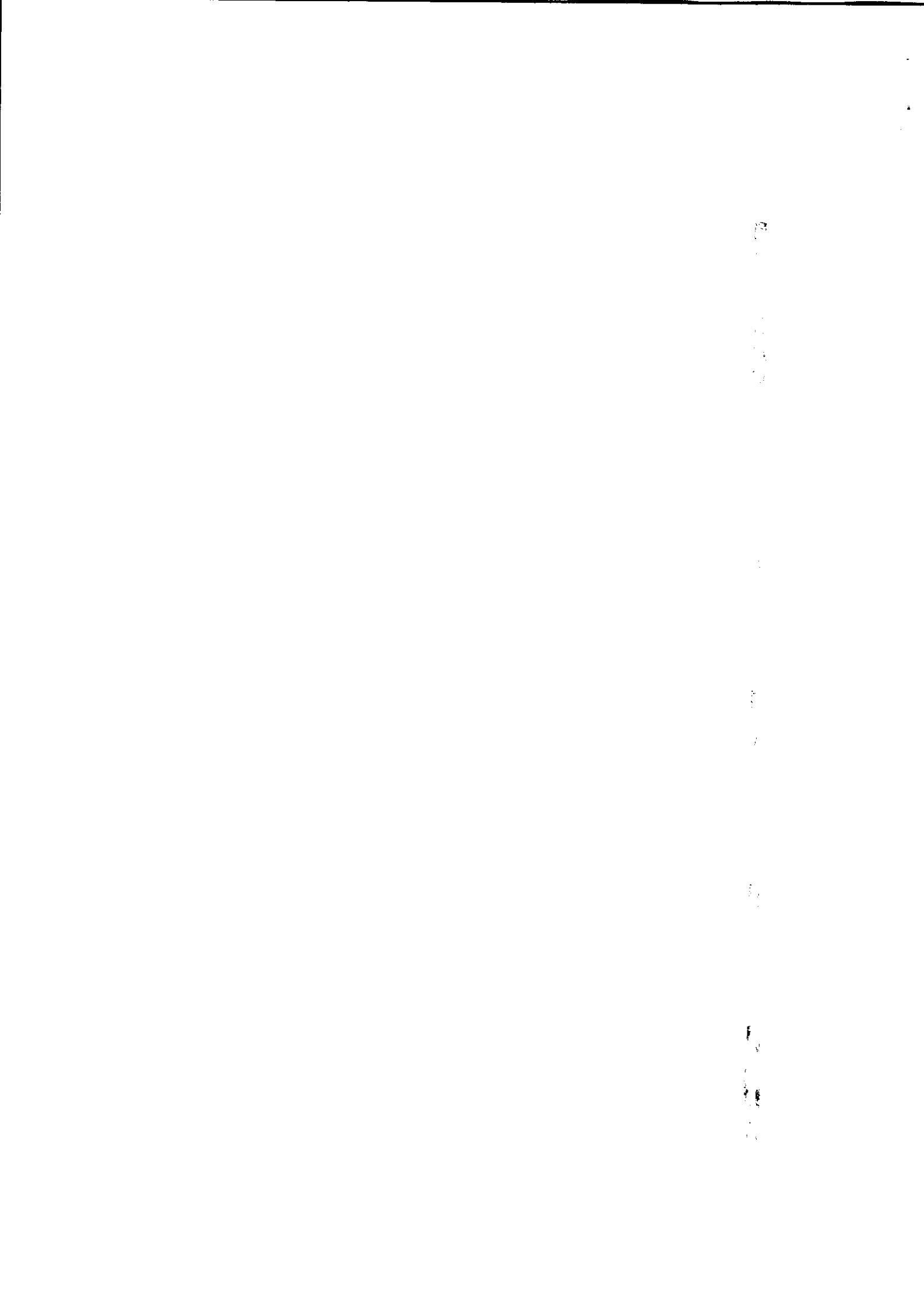
_____.
_____.
_____.

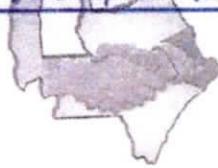
ARENÁPOLIS

Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ MAURO FIGUEIREDO.

ALTO PARAGUAI

Prefeita Municipal, Srª. DIANE VIEIRA DE VASCONCELOS ALVES





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olímpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

DENISE

Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ ANÍBAL ILÁRIO DOS SANTOS.

DIAMANTINO

Prefeito Municipal, Sr. EDUARDO CAPISTRANO.

NORTELÂNDIA

Prefeito Municipal, Sr. JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES.

NOVA MARINGÁ

Prefeito Municipal, Sr. JOÃO BRAGA NETO.

NOVA OLÍMPIA

Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE.



ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo dos Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tangará da Serra.

PORTO ESTRELA

Prefeito Municipal, Sr. EUGÊNIO PELACHIM.

SANTO AFONSO

Prefeito Municipal, Sr. JOABE ALMEIDA DOS SANTOS.

TANGARÁ DA SERRA

Prefeito Municipal, Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA.

Edivaldo de Sá Teixeira
ADVOGADO
OAB-MT nº 18598

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL
Registro de Pessoas Jurídicas

PROTOCOLADO sob nº 705, em 05/06/2018
CERTIFICO que foi(ram) feito(s) AVERBAÇÃO(OES) sob
Nº(s) AV-13, 2, 34, 1-A-10 em 05/06/2018

Oficial / Escrevente Autorizado(a)

Martha Paula T. de Figueiredo
Escrevente Substituta





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.13.007084-0

Representante: Kepler Cota Cavalcante Silva

Representado: Município de Timóteo

Objeto: Inconstitucionalidade da Lei n.º 1.914/1998

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei municipal. Vinculação do Fundo de Participação do Município. Inconstitucionalidade. Art. 167, § 4º, CF. Aplicação do princípio da não afetação.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1 Preâmbulo

O Promotor de Justiça com atribuições na 3^a Promotoria de Justiça da Comarca de Timóteo, no uso de suas atribuições, representou a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 1.914/1998, do Município de Timóteo.

Analisados os documentos enviados pela Casa de Leis, constatou-se a inconstitucionalidade do dispositivo fustigado.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Exceléncia, objetivando, com isso, que o próprio Poder





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Das fundamentações jurídicas

2.1 DO TEXTO LOCAL IMPUGNADO

Eis o teor da lei fustigada:

Lei n.º 1.914, de 04 de agosto de 1998

Autoriza o Executivo Municipal a consignar, anualmente, no Orçamento do Município 01% (um por cento) dos recursos do FPM como contribuição ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço - CONSAÚDE

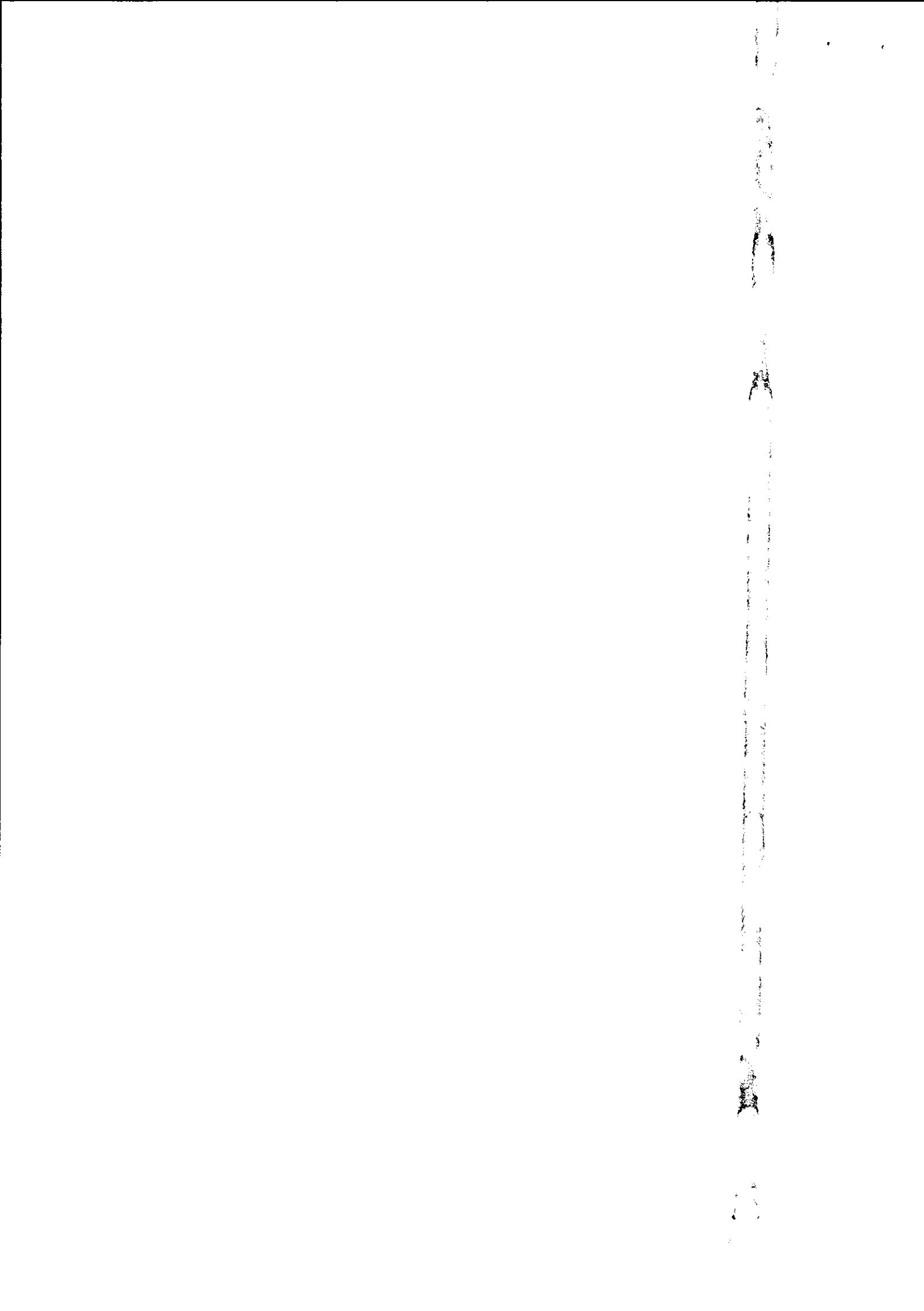
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a consignar anualmente no Orçamento do Município, como contribuição ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço - CONSAÚDE, a importância correspondente a 01% (um por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

[...]

2.2 LEI MUNICIPAL. VINCULAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO. ART. 161, IV E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A inconstitucionalidade do dispositivo transscrito se afigura evidente.

Com efeito, o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, é elucidativo ao preceituar ser vedada a *vinculação de receitas* a órgão, fundo ou despesa, senão vejamos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 167. São vedados:

[...]

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Por sua vez, a Constituição Mineira reproduz a norma constitucional citada:

Art.161 – São vedados:

[...]

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas:

[...]

e) a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta;

[...]

§ 4º - É permitida a vinculação dos recursos de que trata o art. 149 para os efeitos previstos no inciso IV, alínea e, deste artigo.

Pois bem.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Os fundos de participação são considerados receitas específicas, com previsão constitucional, decorrentes da transferência tributária obrigatória de parcela de receita arrecadada com impostos federais (IR e IPI) e, como tais, devem obedecer ao princípio da não afetação, sob pena de se presumir texto inútil ao art. 167, § 4º, da CR, acrescido pela EC n.º 3/93, em dissonância com as regras da boa hermenêutica.

Desse modo, não se cogitando, na hipótese trazida aos autos, de exceção constitucionalmente prevista ao princípio orçamentário em análise (art. 161, § 4º, CE), cuja incidência no âmbito municipal é devida em razão do princípio da simetria, dúvidas não restam que o art. 1º da Lei Municipal n.º 1.914/1998 vulnera o princípio da não afetação da receita, haja vista que estabelece a vinculação anual de 1,0% da receita oriunda do Fundo de Participação do Município, *composto do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e do imposto sobre produtos industrializados*, como contribuição a Consórcio Intermunicipal.

Segundo os ensinamentos de Kioshi Harada:

•

Os impostos, que são decretados independentemente de qualquer atuação específica do Estado, destinam-se a prover a execução de obras públicas e serviços públicos gerais¹.

Seguindo a mesma linha, Bernardo Ribeiro de Moraes explica com clareza que:

para alguns autores o que distingue o imposto é o destino especial do produto da respectiva arrecadação, que há de ser, sempre, o atendimento de necessidades coletivas e indivisíveis².

¹ HARADA. Kioshi. Direito Financeiro e Tributário, 5ª ed., Editora Atlas, SP, 1999, p. 85.

² MORAIS. Bernardo Ribeiro de. Compêndio de Direito Tributário. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p.209.

the first time in the history of the world, the whole of the human race has been gathered together in one place.

The first thing that strikes us is the

immensity of the task.

The second is the difficulty of

the task.

The third is the

difficulty of the task.

The fourth is the

difficulty of the task.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

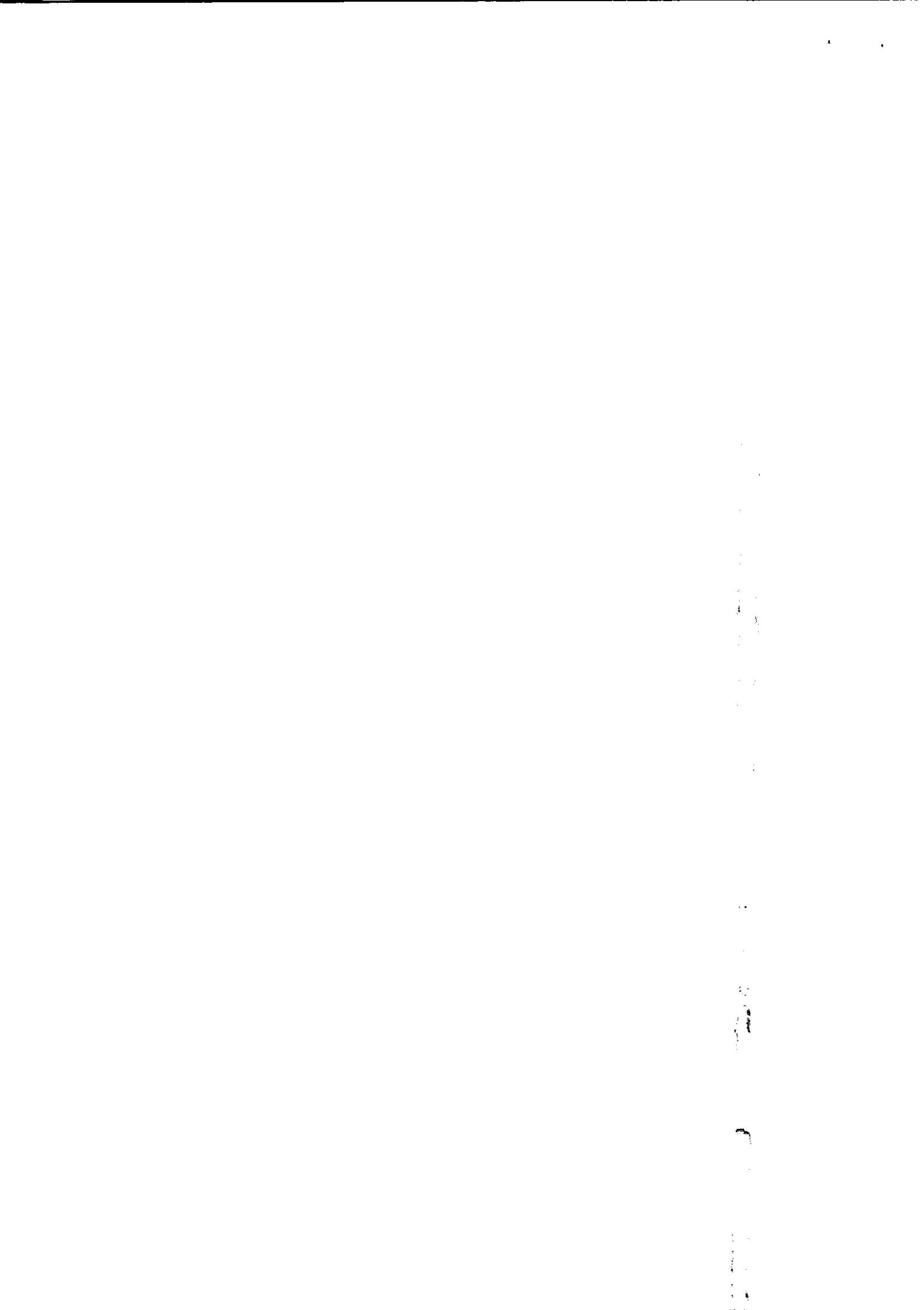
Dessarte, o imposto tem, de regra, de acordo com o princípio da não-vinculação, destinação genérica e incerta, ao contrário, por exemplo, da taxa, que se caracteriza por satisfazer as necessidades individuais e divisíveis dos indivíduos, motivo pelo qual o produto da arrecadação desta última deve ter destinação específica.

Não podemos olvidar, ainda, que a finalidade da vedação da vinculação da receita oriunda de impostos é, além de garantir o sentido democrático e distributivo da receita de impostos, evitar o engessamento das verbas públicas, o que poderia impedir o administrador público de ter a discricionariedade e liberdade para aplicá-las onde se mostrem mais necessárias, tendo em vista o interesse coletivo. Busca-se, assim, resguardar a independência do Poder Executivo.

De efeito, afetando-se previamente a receita municipal advinda do Fundo de Participação, que, como cediço, constitui a principal fonte de receitas dos entes de terceiro grau, a órgão, fundo ou despesa específica, haverá má ingerência e desperdício de recursos em certas áreas, *in casu*, com consórcio intermunicipal, e falta em setores essenciais à coletividade (saúde, educação, segurança, transporte, etc), com comprometimento da legitimidade e da funcionalidade orçamentária.

Segundo a doutrina de Misabel Derzi, o princípio da não-afetação da receita de impostos tem, pelo menos, duas funções:

A primeira, evidente, é mais técnica. Trata-se de regra complementar à contabilização do orçamento pelo bruto e um dos aspectos da universalidade. As receitas devem formar uma massa distinta e única, cobrindo o conjunto das despesas. Somente assim será possível o planejamento. Se avultam as vinculações, feitas pelo legislador tributário ao criar o imposto, ficando a receita comprometida por antecipação, cassar-se-á a faculdade de programar por meio da lei orçamentária, de planejar e de estabelecer prioridades. Sendo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

expressão da universalidade, a não afetação da receita também reforça a legalidade, o controle parlamentar e a idéia de planejamento integrado. A segunda função, mais relevante do que a primeira, prende-se ao caráter acentuadamente redistributivo dos impostos³.

Sobre o tema, o Pretório Excelso, guardião da Constituição da República, reiteradamente, julga procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade versando acerca da vinculação de impostos a determinadas finalidades, como observa-se:

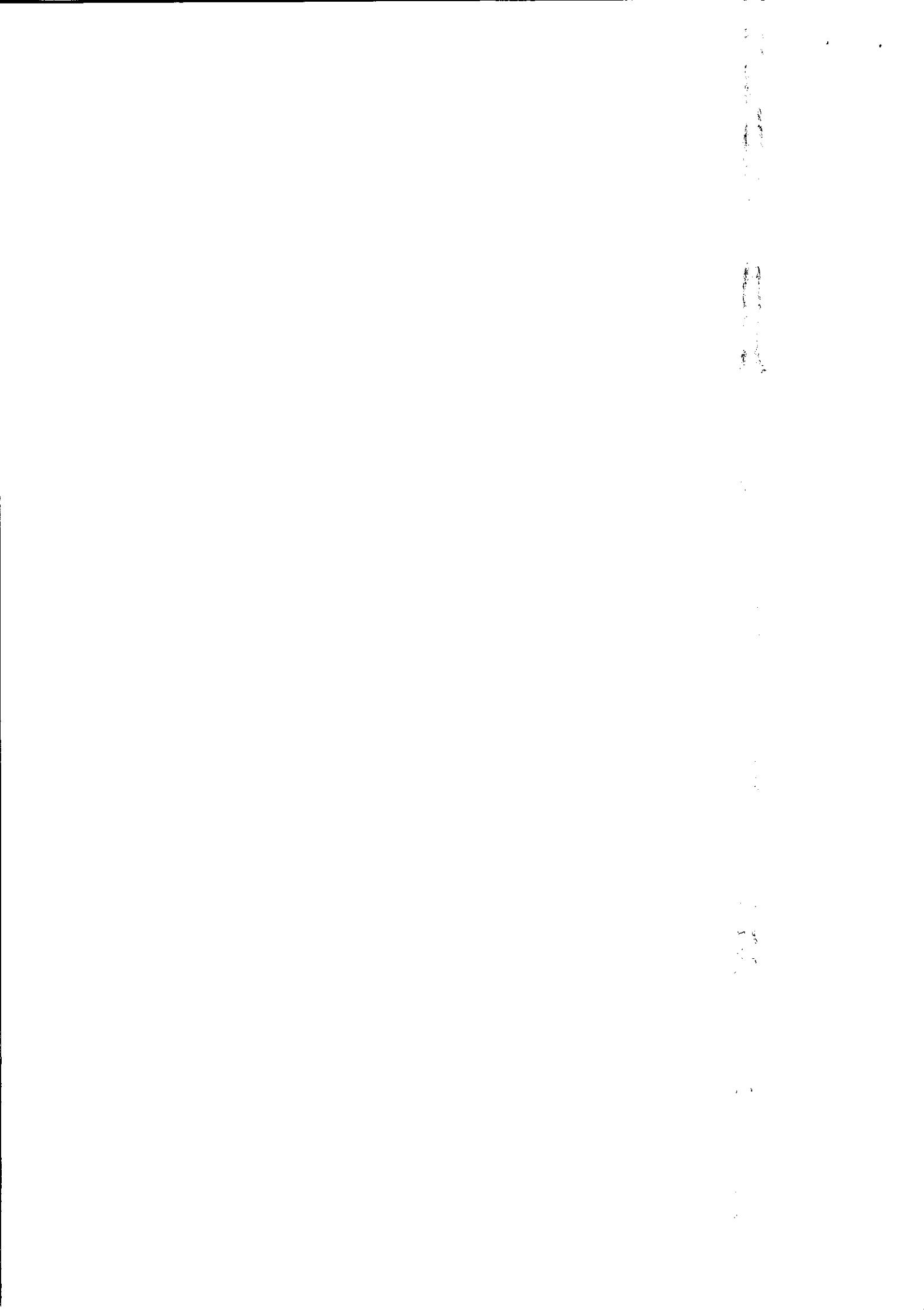
- Majoração de alíquota de ICMS. Vinculação a órgão, fundo ou despesa. Inconstitucionalidade.
- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 213.739, que versava caso análogo ao presente, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 6.556, de 30 de novembro de 1989, bem assim das Leis ns. 7.003, de 27 de dezembro de 1990, 7.646, de 26 de dezembro de 1991, e 8.207, de 30 de dezembro de 1992, todas do Estado de São Paulo, por haver entendido que 'a teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de Caixa Econômica, para financiamento de programa habitacional'.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Recurso extraordinário conhecido e provido⁴.

Reajuste automático de vencimentos vinculado à arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro,

³ DERZI. Misabel Abreu Machado, em nota de atualização na obra de Aliomar Baleiro, Direito Tributário Brasileiro, 11 ed., Ed. Forense, 1999, p. 199/0.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 190.050. Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 7 dez 1999, Primeira Turma, DJ de 01/02/08.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos artigos 37, XIII; 96, II, b, e 167, IV, da Constituição do Brasil. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina⁵.

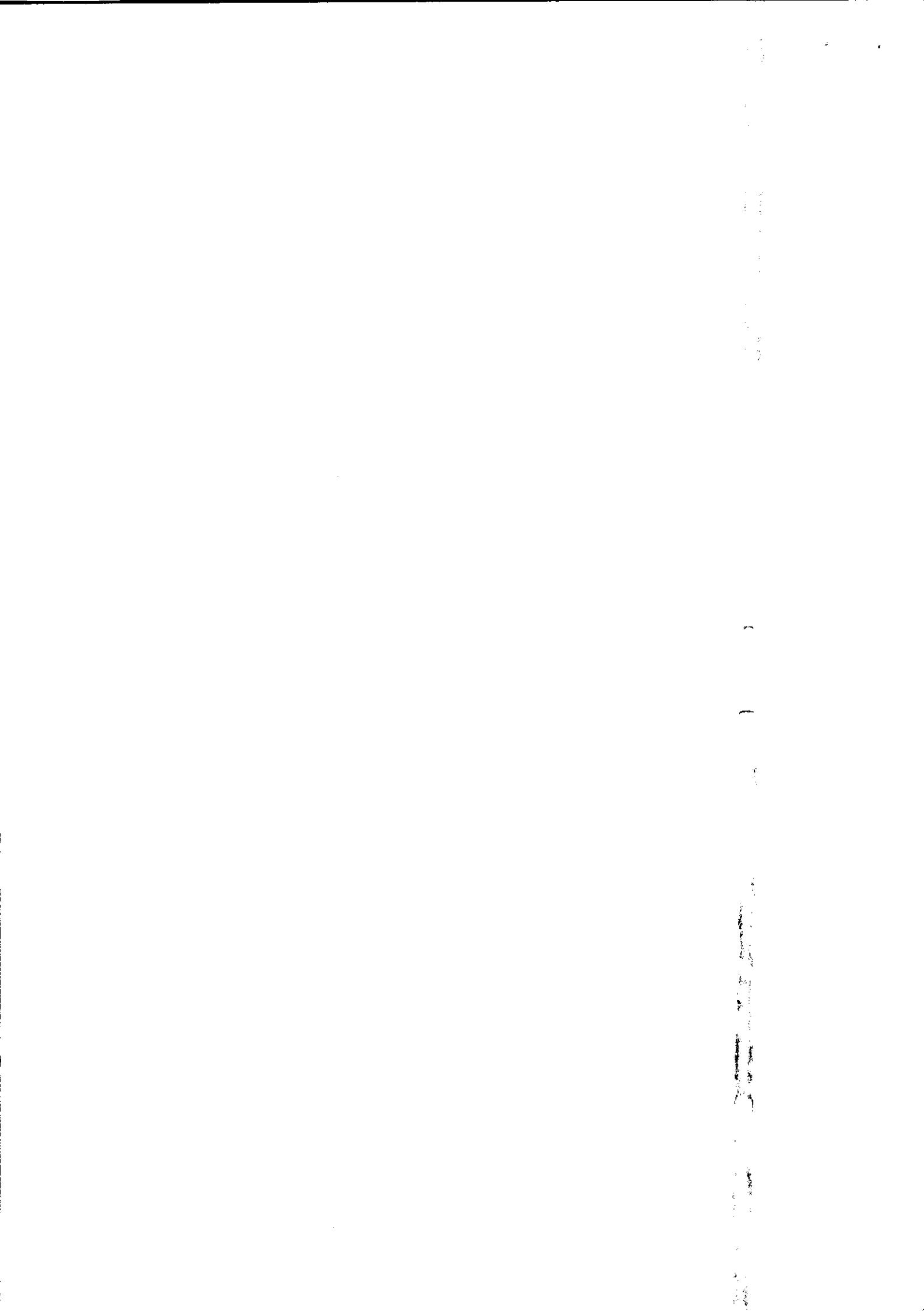
No mesmo sentido decidiu o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de leis desse Município de Timóteo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade das Leis nos 1.180/90 e 1.181/90 do Município de Timóteo - Vinculação da receita dos impostos municipais - Competência. - Não compete ao Tribunal de Justiça apreciar e julgar inconstitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, mas tão somente em relação à Carta Estadual. - São inconstitucionais as expressões "[...]" dos impostos [...] de competência municipal", constantes dos §§ 3os dos arts. 2os das Leis nos 1.180/90 e 1.181/90 do Município de Timóteo, uma vez que afrontam o disposto no art. 161, inciso IV, da Constituição Mineira, que veda a vinculação da receita de imposto a qualquer órgão, fundo ou despesa, salvo as exceções previstas constitucionalmente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 64 - Comarca de Coronel Fabriciano - Relator: Des. Francisco Figueiredo. Fonte: Revista Jurisprudência Mineira, v. 120, p. 44/46.

Noutra oportunidade, o TJMG assim se manifestou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA
- CONTRIBUIÇÃO MENSAL PELA PARTICIPAÇÃO DO

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 218.874. Rel. Min. Eros Grau, j. 7 nov 2007, Plenário, DJ de 01/02/08.



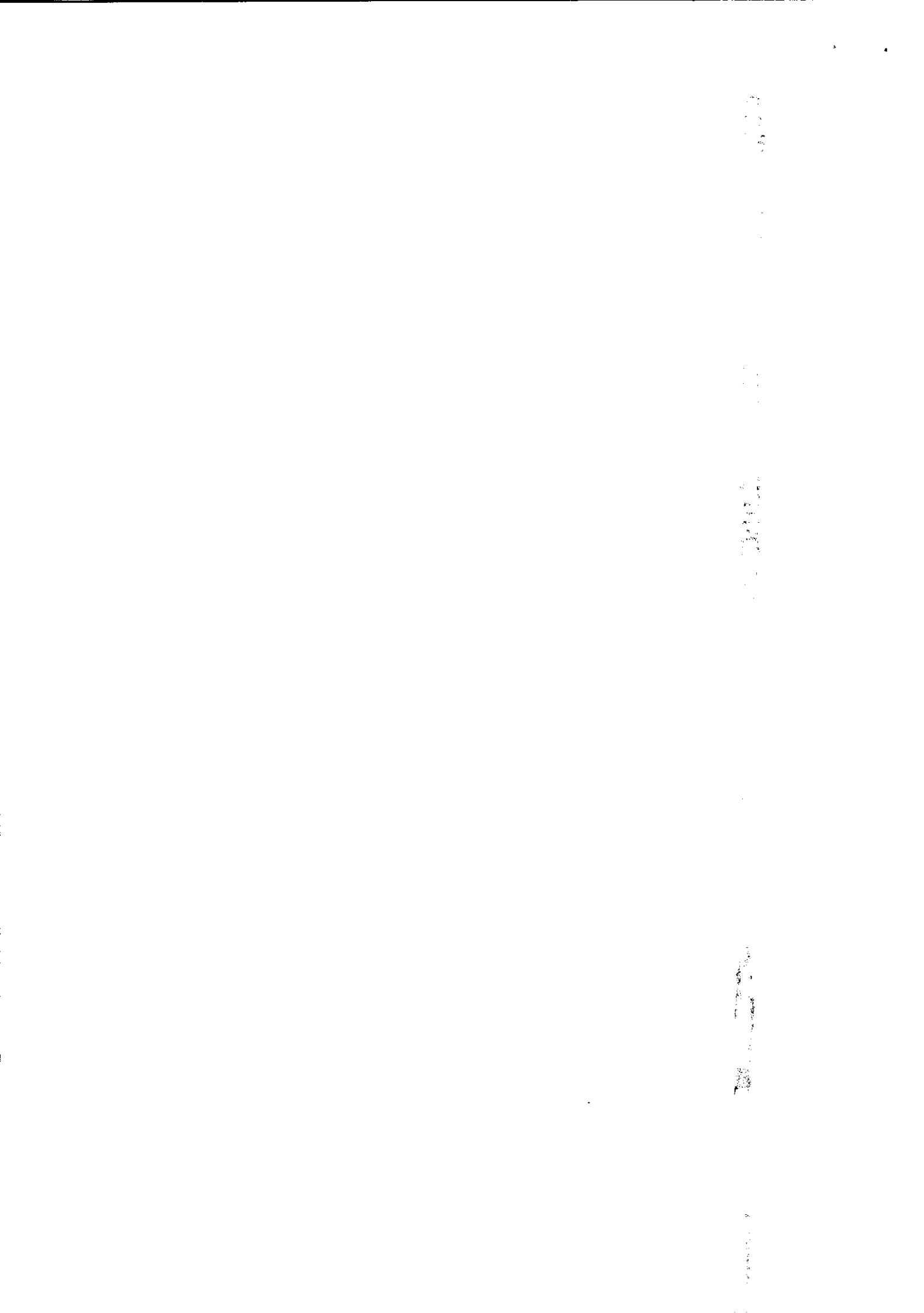


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MUNICÍPIO EM ASSOCIAÇÃO - PROVA DA FILIAÇÃO - LEI MUNICIPAL - VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO A PERCENTUAL DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - ART. 167, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VEDAÇÃO À AFETAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL - SUBMISSÃO DO INCIDENTE À CORTE SUPERIOR. 167IVCONSTITUIÇÃO FEDERAL1 - Se a prova produzida nos autos é indiciária da existência do vínculo entre o Município e a Associação dos Municípios no período referido na inicial da demanda, não há falar no descabimento do pedido cobrança com amparo na ausência da relação jurídica entre as partes. 2 - Verificando-se que os arts. 1º e 3º da Lei n.º 2.467/97, do Município de São Sebastião do Paraíso, ao atrelar o pagamento de contribuição associativa a um percentual sobre as parcelas oriundas do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, viola o princípio da não-afetação das receitas, estampado no art. 167, inc. IV, da Constituição da República, cabe submeter a arguição de constitucionalidade desse dispositivo à Corte Superior, em observância ao princípio da reserva de plenário (CR, art. 97) e ao disposto nos arts. 480 a 482 do CPC e arts. 248 e 249 do RITJMG. 167IVConstituição CR97480482CPC3 - Questão de constitucionalidade afetada à Corte Superior.

(106470708158710011 MG 1.0647.07.081587-1/001(1), Relator: EDGARD PENNA AMORIM, Data de Julgamento: 03/12/2009, Data de Publicação: 17/03/2010) [grifo nosso]

Conclui-se, então, que o art. 1º da Lei n.º 1.914/1998, do Município de Timóteo, vincula receitas públicas e immobiliza a gestão pública municipal, o que vai de encontro ao princípio da não-vinculação de receitas, expresso no artigo 161, IV, da Constituição Estadual.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3 Conclusão

Ante o exposto, considerando a constitucionalidade da legislação apontada;

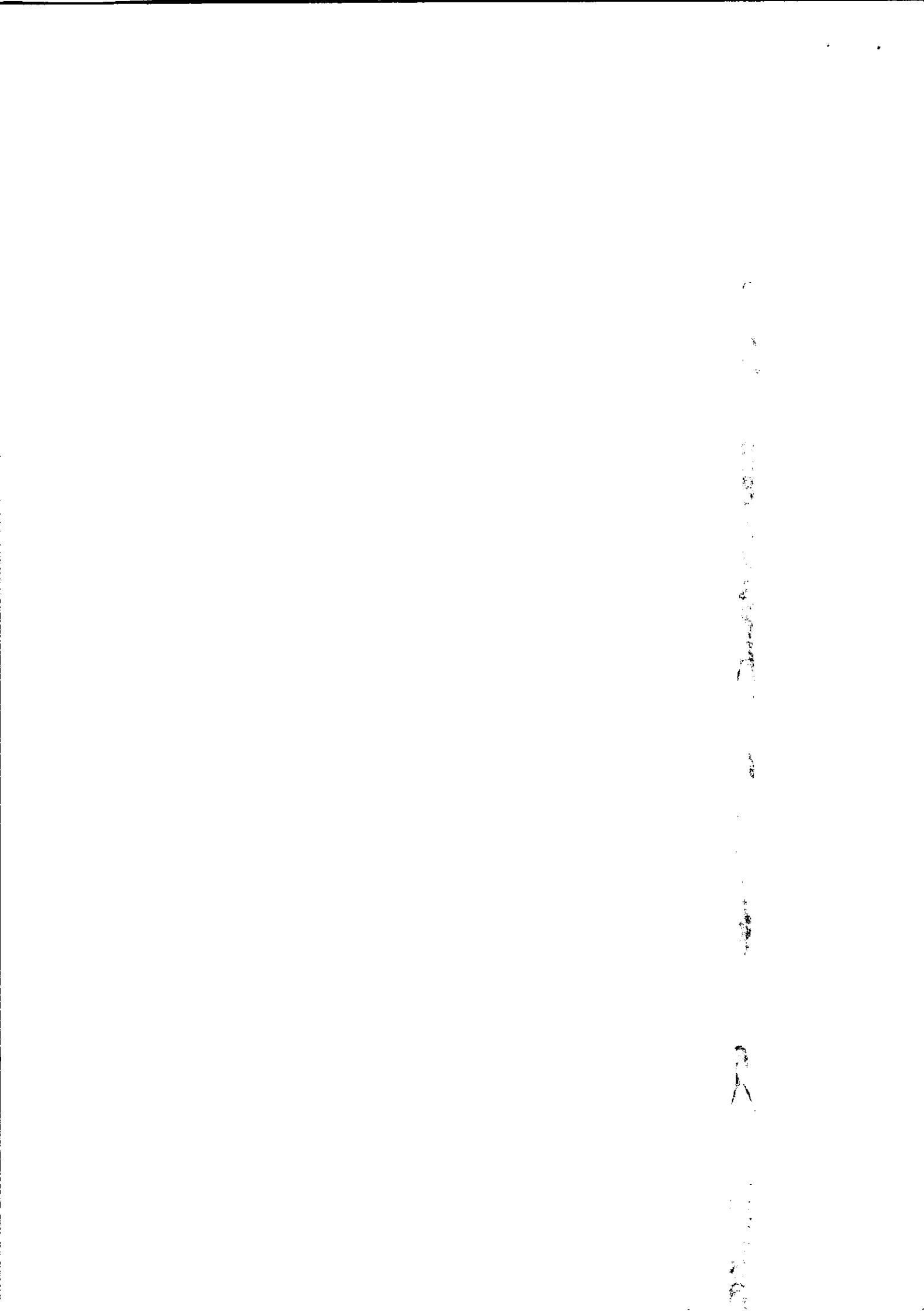
Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados, a revogação da Lei n.º 1.914/1998, do Município de Timóteo.

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .





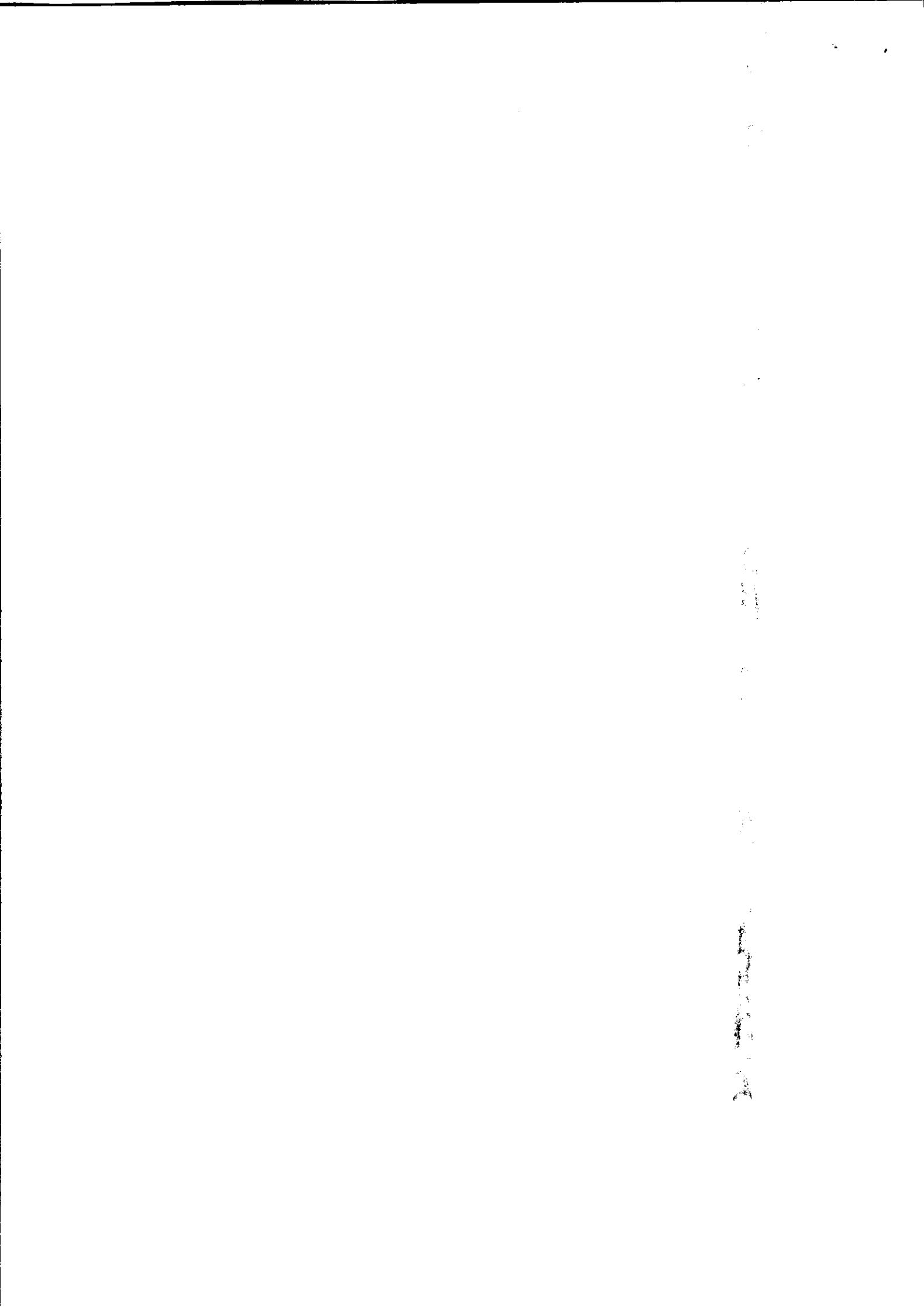
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2013.

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade





ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, e Tangará da Serra.

ATA N° 001-2023 DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE ELEIÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três (2023), às 09:30 (nove e trinta) horas no Centro de Convivência dos Idosos "Flaviano Correa de Moraes", Município de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, em reunião convocada com pauta definida, e presentes os Prefeitos dos municípios de Nortelândia-MT - Srº. JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES; Nova Marilândia-MT Srº. JEFFERSON SOUTO; Nova Maringá-MT – Srº ANA MARIA URQUIZA; Diamantino-MT Srº Vice-prefeito JOZENIL COSTA LUBE; Denise-MT Srº. ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA; Tangará da Serra –MT Srº. VANDER MASSON; Nobres-MT Srº LEOCIR HANEL; Alto Paraguai-MT – Srº ADAIR JOSÉ MOREIRA; Nova Olimpia-MT Srº Vice-prefeito RÍMER DE OLIVEIRA, Porto Estrela – MT – EUGÊNIO PELACHIM; Santo Afonso-MT Srº LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO todos da região do Alto do Rio Paraguai, para atender a convocação da seguinte pauta do dia: Eleição dos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai para o biênio 2023-2024, apresentação dos termos de rateio para o exercício de 2023 e outros assuntos de momento. Na abertura, o Secretário Executivo Gabriel França Moreira, deu andamento na apresentação das pautas. Introduzindo sobre a Prestação de contas referente ao ano de 2022, no qual detalhou todas as receitas e todas as despesas. Após o término da apresentação todos os prefeitos aprovaram a prestação de contas. Em seguida o Secretário Executivo continuou expondo os contratos de rateio para 2023 com seus devidos valores levando em consideração que a contribuição mensal será de 0,4% do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e Eleição do Conselho Diretor e Conselho Fiscal Biênio 2023/2024. Prosseguiu falando das ações feitas no ano de 2022, mencionou contratação de empresa para dar assessoria aos pregoeiros em todas as prefeituras sobre a nova lei de licitações, citou também contratação de empresa para assessoria dos municípios no programa MT ILUMINADO, elencou também sobre contratação de empresa para medir nível de eficiência de gestão em todos os municípios e citou que o técnico da empresa iria fazer uma breve apresentação aos prefeitos após todas as pautas discutidas. Prosseguiu falando dos convênios vigentes, falou da situação dos resíduos sólidos, apresentou todos os convênios de manutenção e conservação de rodovias estaduais não pavimentadas, no qual identificou a todos em quais mt's serão realizados os serviços e suas respectivas quilometragem. Por fim, elencou sobre o convênio de regularização fundiária e pontuou que o técnico esclarecerá a situação de cada município ao final das pautas. Seguiu a reunião com o secretário executivo apresentando e colocando em pauta receitas e despesas para o ano de 2023. Seguiu-se para próxima pauta sobre a correção de defasagem salarial nos cargos do consórcio, o secretário executivo explanou que o CIDESARP recebeu uma notificação do Tribunal de Contas de Mato Grosso no qual mostra defasagem de cargos e salários. Haja vista que, os salários dos servidores de nível médio estão maiores que os salários dos servidores com nível superior. O secretário mostrou em planilha os vencimentos de cada servidor atualmente, o colocou em pauta os novos salários com a devida correção e qual seria o impacto financeiro ao CIDESARP

CNPJ: 07.898.631/0001-19 –Av. Prefeito João Macaúba nº 1135, Centro - Nortelândia – MT - CEP: 78.430.000
Fone: (65) 999421895 - E-mail: cides-arp.mt@hotmail.com

ESTADO DE MATO GROSSO



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olímpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, e Tangará da Serra.

com essa ação. Apresentou detalhadamente os novos vencimentos, ficando da seguinte forma: Secretário Executivo 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e diária no valor de 300 (trezentos reais) sendo necessário nível superior completo para ocupar o cargo e sua carga horária é de 40 horas semanais. Advogado 3.000,00 (três mil reais) e diária no valor de 230 (duzentos e trinta reais) sendo necessário nível superior em Direito e obter aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil para ocupar o cargo e sua carga horária é de 20 horas semanais. Contador 3.000,00 (três mil reais) e diária no valor de 230 (duzentos e trinta reais) sendo necessário nível superior em Contabilidade e obter CRC para ocupar o cargo e sua carga horária é de 20 horas semanais. Fiscal de contratos 2.100,00 (dois mil e cem reais) e diária no valor de 180 (cento e oitenta reais) sendo necessário nível médio completo para ocupar o cargo e sua carga horária é de 40 horas semanais. Analista de Licitação 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e diária no valor de 200 (duzentos reais) sendo necessário nível superior completo em Direito para ocupar o cargo e sua carga horária é de 40 horas semanais. Secretário Administrativo 2.300,00 (seis mil e trezentos reais) e diária no valor de 180 (cento e oitenta reais) sendo necessário nível médio completo para ocupar o cargo e sua carga horária é de 40 horas semanais. Vigia 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) sendo necessário ensino médio completo para ocupar o cargo e sua carga horária é de 40 horas semanais. Auxiliar de Limpeza 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) sendo necessário ensino médio completo para ocupar o cargo e sua carga horária é de 40 horas semanais. Após a apresentação de todas essas pautas o secretário executivo passa a palavra aos prefeitos consorciados para se manifestarem com relação a todas as pautas apresentadas e aprovação das mesmas, colocando em votação as pautas, onde todas foram aprovadas por unanimidade. O Srº Leopoldo da empresa Geogis usou da palavra para apresentar o programa de Regularização Fundiária. Após a apresentação foi aberto a palavra aos prefeitos e convidados sobre o tema de Regularização Fundiária, entre outras pautas. O Secretário Executivo Srº Gabriel usou da palavra para apresentar a chapa administrativa para o biênio 2023/2024 com inicio na data desta ATA até 31/12/2024, sendo esta a única chapa apresentada e homologada de acordo com o edital e com a Resolução 015-2022 que Estabelece normas, procedimentos e critérios para o processo de eleição dos membros titulares e suplentes do conselho diretor e do conselho fiscal do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai: Presidente Jossimar José Fernandes - Nortelândia; Conselheiro Executivo: Ana Maria Urquiza Casagrande – Nova Maringá; Conselheiro Fiscal: Luis Fernando Ferreira Falcão – Santo Afonso e Suplente: Eugênio Pelachim – Porto Estrela, a chapa apresentada foi eleita e aprovada por aclamação. Sendo que a posse será imediata em 25/01/2023, sendo desnecessário ato exclusivo. Fica desde já, a chapa eleita por aclamação automaticamente empossada para o biênio 2023/2024. Nada mais havendo a ser tratado, eu Carla Beatriz Silva Meira Ramos, Analista de Licitação, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico “ALTO DO RIO PARAGUAI”, a lavrar esta Ata, que após lida e aprovada foi assinada por todos os Prefeitos presentes nesta reunião.

Nortelândia – MT, 25 de Janeiro de 2023.

CNPJ: 07.898.631/0001-19 –Av. Prefeito João Macaúba nº 1135, Centro - Nortelândia – MT - CEP: 78.430.000
Fone: (65) 999421895 - E-mail: cides-arp.mt@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Mariândia, Nova Maringá, Nova Olímpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, e Tangará da Serra.

DIAMANTINO

Vice-prefeito Municipal, Sr. JOZENIL COSTA LUBE

FIRMA

NORTELÂNDIA

Prefeito Municipal, Sr. JOSSIMAR JOSÉ FERNADES

NOVA MARILÂNDIA

Prefeito Municipal, Sr. JEFFERSON SOUTO



NOVA MARINGÁ
Prefeito Municipal, Sr^a. ANA MARIA URQUIZA.



ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Mariândia, Nova Maringá, Nova Olímpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, e Tangará da Serra.

PORTO ESTRELA

Prefeito Municipal, Sr. EUGÊNIO PELACHIM.

NOVA OLÍMPIA

Vice-prefeito Municipal, Sr. RÍMER DE OLIVEIRA

TANGARA DA SERRA

Prefeito Municipal, Sr. VANDER MASSON

DENISE

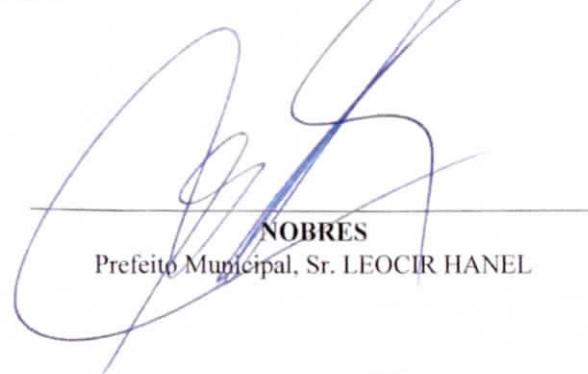
Prefeito Municipal, Sr. ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA



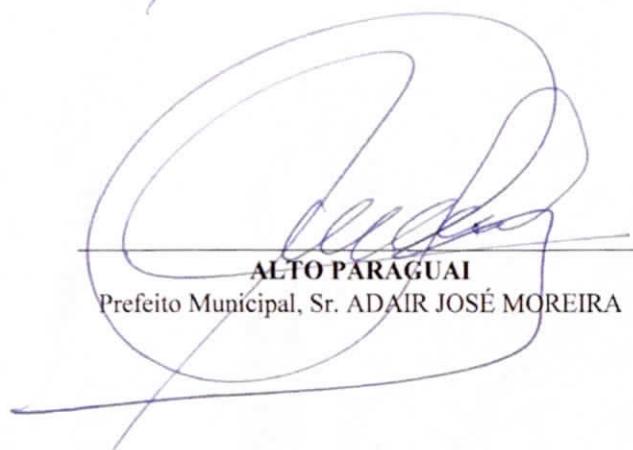
ESTADO DE MATO GROSSO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI

Municípios: Alto Paraguai, Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis, Denise, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olimpia, Porto Estrela, Santo Afonso, São José do Rio Claro, e Tangará da Serra.



NOBRES
Prefeito Municipal, Sr. LEOCIR HANEL



ALTO PARAGUAI
Prefeito Municipal, Sr. ADAIR JOSÉ MOREIRA



SANTO AFONSO
Prefeito Municipal, Sr. LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO

E por eu, Carla Beatriz Silva Meira Ramos Analista de Licitação que lavrei a presente ata



CNPJ: 07.898.631/0001-19 –Av. Prefeito João Macaúba nº 1135, Centro - Nortelândia – MT - CEP: 78.430.000
Fone: (65) 999421895 - E-mail: cides-arp.mt@hotmail.com

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhor Procurador,

Após o voto do Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Luiz Henrique Lima, em substituição ao Conselheiro Ary Leite de Campos, relator neste processo, pedi e obtive vista destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução nº 14/2007, razão pela qual trago à apreciação do Plenário este Voto.

O questionamento feito pelo consultente em seu ofício 069/07/GP/CIDSPA, de 20/07/2007, textualmente é o seguinte: "sobre a possibilidade de realizar "Débito Automático" em contas dos municípios consorciados, sendo que os mesmos irão participar com 0,5% da receita do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Assim sendo, entendo que o questionamento a ser analisado e respondido, é sobre a **possibilidade de realizar "débito automático" em contas dos municípios consorciados.**

Vislumbro que, o percentual informado em relação à vinculação do FPM no questionamento é tão somente uma complementação de cunho informativo, portanto, não é objeto da consulta.

Entretanto, para que não pairem dúvidas quanto ao objeto a ser tratado nesta consulta, abordo os dois assuntos de forma isolada, como passo a fazer.

Ao analisar o parecer nº 109/CT/2007, emitido pela Consultoria Técnica às fls. 13/19-TCE, verifico que as respostas dadas pelo referido setor às questões colocadas em tese nesta consulta, estão muito bem postas e fundamentadas, com relação à possibilidade do débito em conta bancária dos municípios dos valores previamente determinados para crédito na conta bancária da entidade gestora do consórcio intermunicipal. Inclusive o entendimento desse parecer foi acompanhado pelo Ministério Público no parecer nº 3.569/2007, bem como, pelo Ministério Público de Contas no parecer nº 246/2009.

No citado parecer, a Consultoria Técnica sugeriu a revisão do Acórdão nº 968/04, senão vejamos:

"Através do Acórdão nº 968/2004, o Tribunal Pleno, em resposta a consulta formal da Secretaria de Estado de Saúde – SES, manifestou o entendimento de que a vinculação de receita oriunda de impostos para pagamento de despesas é inconstitucional, estando, as exceções a tal regra, previstas no próprio corpo da Lei Maior.

Os documentos técnicos desta Corte de Contas que embasaram a decisão exarada no Acórdão nº 968/2004, em suma, manifestaram o entendimento de que a solução proposta pelo Secretário de Saúde (de se debitar conta bancária dos municípios para crédito em conta bancária do Consórcio Intermunicipal de Saúde) representa vinculação inconstitucional de receita de impostos, por não estar inserida nas hipóteses admitidas no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Ainda em 2004, foi protocolizado documento solicitando revisão do Acórdão nº 968/2004, que foi autuado ao processo nº 9.713-6/2004 – da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. Consta desse processo dois pareceres desta Consultoria Técnica, datados de 2005 e 2006, propondo a revisão do referido prejuízado no sentido de autorizar à instituição bancária proceder à retenção em conta bancária (cujos recursos sejam de livre movimentação) dos valores devidos pelos municípios participes dos Consórcios Intermunicipais de Saúde, os quais deverão ser creditados diretamente à conta bancária da entidade gestora, sem a intermediação da Secretaria de Estado de Saúde, a uma por configurarem exceção a regra constitucional de vedação (saúde); e a duas por tratar-se de Consórcio Intermunicipal formado necessariamente apenas pelo Poder Público.

Da pesquisa realizada no sistema informatizado de pesquisa deste Tribunal, o Control P, verificou-se que o processo nº 9.713-9/2004 encontra-se na Secex do Gabinete Conselheiro Relator para emissão de Relatório Preliminar sem inspeção.”

Mais adiante, a Consultoria Técnica reconhece os pontos importantes e conflitantes a serem abordados, quais sejam:

“Verifica-se que o principal aspecto conflitante a ser enfrentado por esta Consultoria Técnica refere-se à diferenciação das questões relativas à vinculação constitucional de receita e ao pagamento de despesas mediante débito automático e autorizado em conta bancária.”

Em sua conclusão, a Consultoria Técnica deixa claro o seu posicionamento quanto ao questionamento.

“*Após todo o exposto, entende-se possível, mediante expressa autorização à instituição bancária, proceder-se à retenção em conta bancária (cujos recursos sejam de livre movimentação) dos valores devidos pelos municípios participes dos Consórcios Intermunicipais.*

Sendo esse também o entendimento do Tribunal Pleno, recomenda-se a revisão do Acórdão nº 968/2004.

Informa-se, ainda, que no processo nº. 9.713-6/2004 consta o Parecer 001/CT/2006 emitido nesta Consultoria Técnica com teor semelhante ao agora apresentado.”

Portanto, a revisão recomendada pela Consultoria Técnica em relação ao Acórdão nº 968/2004, merece ser acolhida. Como também, a conclusão do parecer nº 3569/2007, do Ministério Público que assim opina:

“*Dante do exposto, entendendo essa Corte por reanalisar o tema da consulta em estudo, opinamos pela reforma da decisão 968/04, no sentido de considerar legal o débito automático em conta de município consorciado desde que legalmente autorizado e exclusivamente para os valores dos repasse das contribuições. Ratificamos ainda o parecer técnico da Consultoria técnica dessa Casa.”*

Neste caso, apresento, portanto, a proposta do seguinte verbete:

“Saúde. Consórcio Público. Permitida a transferência por débito automático em instituição financeira oficial.”

Neste caso entendo ser esta a resposta da consulta.

Dessa forma, acompanho em parte o entendimento do Auditor Substituto de Conselheiro exarado no voto de fls. 32/37-TCE, e apenas sugiro a modificação, conforme as razões acima expostas, na forma como segue:

“Resolução de Consulta nº ____/2009.Saúde. Consórcio Público. Permitida a transferência por débito automático em instituição financeira oficial.

É permitida a transferência de recurso ao consórcio público, através do débito automático em conta bancária do município, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: a) sua finalidade destine-se exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde; b) todos os repasses ao consórcio devem estar previstos nas peças orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA), bem como, no contrato de rateio. Apenas em tal hipótese, é admissível que os pagamentos previstos no contrato de rateio, classificados como transferências intergovernamentais, sejam efetivados mediante o procedimento de débito automático, com crédito diretamente à conta bancária do Consórcio Intermunicipal. O débito automático somente poderá ser processado por instituição financeira oficial e dependerá de autorização legislativa que especificará, entre outras condições, limites de prazos e valores.”

Assim, está sendo atendida a dúvida do consultente nos termos acima, que é dotada de normatividade a partir de sua publicação.

Por outro lado, como ficou de forma informativa o percentual de 0,5% da receita do FPM, me manifesto da seguinte forma:

A vinculação de receita, entendo que esta não encontra amparo legal, pois a Constituição da República em seu artigo 167, inc. IV, é bem clara na vedação, assim como, já decidido neste Tribunal no Acórdão nº 968/2004, 2ª parte, que estabelece: “... *tendo em vista a inconstitucionalidade da vinculação de receita oriunda de impostos para o pagamento de despesas. As exceções a essa regra estão previstas na própria Constituição Federal.*”

Desta feita não há como confundir receita vinculada com destinação de parte dessa receita para atender uma necessidade, cujo recurso se destina, neste caso, à saúde.

Porém, em complementação ao possível questionamento, entendo que

deva ser abordado através de Acórdão a inconstitucionalidade da **vinculação de receita de impostos**, para pagamento de despesas, mas, dada a relevância do tema, sugiro então o seguinte verbete:

"Resolução de Consulta nº ____/2009. Receitas. Despesas. Vedaçāo da vinculação de receita oriunda de impostos.

A vinculação de receita oriunda de impostos para pagamento de despesas é inconstitucional, pode porém, o município destinar parte da receita vinculada aos serviços de saúde prestados através de Consórcios, nos termos do convênio firmado entre os consorciados, desde que atendidas as condições de débito automático em instituição financeira oficial."

DO VOTO

Posto isso, acompanho em parte o entendimento da Consultoria Técnica exposto no parecer nº 109/CT/2007, de fls. 13/19-TCE, bem como acato em parte o parecer ministerial nº 3.569/2007, do Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Mauro Delfino César, de fls. 20/22-TCE e o parecer do Ministério Público de Contas nº 246/2009, do Eíssimo Procurador Geral de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, de fls. 27 e 28-TCE, e **voto no sentido de conhecer a consulta e no mérito responder ao consultente** que: **Resolução de Consulta nº ____/2009. Saúde. Consórcio Público.** Permitida a transferência por débito automático em instituição financeira oficial. É permitida a transferência de recurso ao consórcio público, através do débito automático em conta bancária do município, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: a) sua finalidade destine-se exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde; b) todos os repasses ao consórcio devem estar previstos nas peças orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA), bem como, no contrato de rateio. Apenas em tal hipótese, é admissível que os pagamentos previstos no contrato de rateio, classificados como transferências intergovernamentais, sejam efetivados mediante o procedimento de débito automático, com crédito diretamente à conta bancária do Consórcio Intermunicipal. O débito automático somente poderá ser processado por instituição financeira oficial e dependerá de autorização legislativa que especificará, entre outras condições, limites de prazos e valores, bem como que: **Resolução de Consulta nº ____/2009. Receitas. Despesas. Vedaçāo da vinculação de receita oriunda de impostos.** A vinculação de receita oriunda de impostos para pagamento de despesas é inconstitucional, estando as exceções a tal regra, previstas no próprio corpo da Constituição da República. Pode porém, o município destinar parte da receita vinculada aos serviços de saúde prestados através de Consórcios, nos termos do convênio firmado entre os consorciados, desde que atendidas as condições de débito automático em instituição financeira oficial.

É como voto.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2009.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro